



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 13 de dezembro de 2012 - Nº 675 - Divulgado em 12/12/2012

## Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

## Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

## Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

## Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

## Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

## Conselheiro Ouvidor

André Carlo Torres Pontes

## Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

## Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

## Subproc. Geral da 1ª Câmara

Marcílio Toscano Franca Filho

## Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

## Procuradora

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

## Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

## Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

## Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	1
2. Atos da 1ª Câmara.....	14
Intimação para Defesa.....	14
Extrato de Decisão.....	14
Ata da Sessão.....	20
3. Atos da 2ª Câmara.....	22
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	22
Extrato de Decisão.....	22
Ata da Sessão.....	28

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Citado:** JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## Extrato de Decisão

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00228/12

**Sessão:** 1918 - 21/11/2012

**Processo:** [05280/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Igaracy

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JUCELINO LIMA DE FARIAS, Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-05280/10, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Igaracy, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal, exercício 2009, sob a responsabilidade do Sr. Jucelino Lima de Farias.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00877/12

**Sessão:** 1918 - 21/11/2012

**Processo:** [05280/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Igaracy

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JUCELINO LIMA DE FARIAS, Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-05280/10, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: 1) Declarar o Atendimento Parcial aos preceitos da LRF; 2) Julgar regular com ressalvas as contas de gestão do Sr. Jucelino Lima de Farias, na qualidade de Prefeito Constitucional; 3) Aplicar multa ao Sr. Jucelino Lima de Farias, Prefeito Municipal de Igaracy, no valor de R\$ 4.150,00(quatro mil, cento e cinquenta reais), com fulcro no inciso II, art. 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva; 4) Representar à Receita Federal do Brasil acerca de irregularidades no recolhimento das contribuições previdenciárias (INSS); 5) Recomendar à Prefeitura Municipal de Igaracy no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise; 6) Recomendar ao atual Prefeito com vista a executar o orçamento com parcimônia, analisando o fluxo de caixa da Edilidade de maneira a não

## 1. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 1923 - 16/01/2013 - Tribunal Pleno

**Processo:** [04073/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Jacaraú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Intimados:** MARIA CRISTINA DA SILVA, Gestor(a); ARTHUR JOSÉ ALBUQUERQUE GADÊLHA, Contador(a).

**Sessão:** 1923 - 16/01/2013 - Tribunal Pleno

**Processo:** [03156/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José do Bonfim

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Intimados:** ESAÚ RAUEL ARAÚJO DA SILVA NÓBREGA, Gestor(a); VILSON LACERDA BRASILEIRO, Procurador(a); ADERALDO SERAFIM DE SOUSA, Contador(a).

### Intimação para Defesa

**Processo:** [03011/12](#)

**Jurisdicionado:** Casa Civil do Governador

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Intimados:** LÚCIO FLÁVIO SÁ LEITÃO PEIXOTO DE VASCONCELOS, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Acerca do relatório da Auditoria.

### Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [03217/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lastró

incorrer em insuficiência financeira e garantir o pagamento em dia das obrigações institucionais, inclusive os repasses previdenciários; 7) Recomendar ao atual Alcaide no sentido de dar devida atenção a elaboração do projeto de lei orçamentário e seu consequente acompanhamento de modo a atender as demandas sociais e a incansável busca pelo equilíbrio econômico-financeiro da entidade; e dos demonstrativos contábeis, para que estes reflitam, em conformidade com a Lei 4.320/64, a essência e a realidade dos acontecimentos contábeis, bem como especial atenção aos mandamentos constantes da Carta Magna, da Lei 8.666/93, da LCN 101/00, dos regramentos infraconstitucionais, inclusive as Resoluções Normativas desta Corte de Contas; 8) Recomendar aos responsáveis administrativos da Comuna para providenciar o ajuste dos mecanismos de controle de consumo de combustíveis e peças, de medicamentos e merenda escolar, sem prejuízo da implantação do Sistema de Controle Interno, exigência da LRF e da Constituição Federal; 9) Recomendar à Prefeitura Municipal de Igaracy no sentido de promover ajuste fiscal suficiente para honrar todos os compromissos da Edilidade, inclusive, sobretudo, aqueles referentes às obrigações previdenciárias, pondo fim ao nefasto mecanismo de sucessivos parcelamentos de débito.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00856/12

**Sessão:** 1918 - 21/11/2012

**Processo:** [05367/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juazeirinho

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** BEVILACQUA MATIAS MARACAJÁ, Gestor(a); SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Contador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05367/10, no tocante ao recurso de reconsideração interposto pelo Prefeito de Juazeirinho, Excelentíssimo Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, contra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL TC 20/2012 e no Acórdão APL TC 98/2012, emitidos na ocasião do exame das contas de 2009, ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na sessão nesta data realizada, em TOMAR CONHECIMENTO do mencionado recurso, em virtude do cumprimento dos pressupostos regimentais, e, no mérito, DAR-LHE provimento parcial, para desconstituir o Parecer PPL TC 20/2012, emitindo-se um outro, desta feita favorável à aprovação das contas, bem assim para excluir do acórdão combatido os itens "II" e "VI" (imputação de débito e representação à Procuradoria Geral do Estado), mantendo-se os demais, inclusive a multa, vez que foi aplicada em razão do conjunto eivas anotadas no relatório técnico.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00220/12

**Sessão:** 1918 - 21/11/2012

**Processo:** [05367/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juazeirinho

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** BEVILACQUA MATIAS MARACAJÁ, Gestor(a); SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Contador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRINHO (PB), Excelentíssimo Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, relativa ao exercício financeiro de 2009, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, EMITIR PARECER FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00238/12

**Sessão:** 1919 - 28/11/2012

**Processo:** [05472/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Cecília

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** ROBERTO FLORENTINO PESSOA, Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); TAINÁ DE FREITAS, Advogado(a); CÁRITA CHAGAS GOMES, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

**Decisão:** Emitir parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas Anuais de Governo do Sr. Roberto Florentino Pessoa, Prefeito Município de Santa Cecília, relativa ao exercício de 2009, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, e recomendações à administração municipal no sentido de: 1) conferir a devida obediência às normas consubstanciadas nas Lei 4.320/64, LC 101/00 e na Lei 8666/93, e nas Resoluções do Tribunal, notadamente a Resolução RN TC 03/10; 2) organizar e manter a Contabilidade do Município em estrita consonância com as normas pertinentes; 3) concretizar as medidas pertinentes à construção de um matadouro, em consonância com as normas de higiene; à regularização do controle de combustíveis; e à elaboração de um controle patrimonial eficiente.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00910/12

**Sessão:** 1919 - 28/11/2012

**Processo:** [05472/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Cecília

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** ROBERTO FLORENTINO PESSOA, Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); TAINÁ DE FREITAS, Advogado(a); CÁRITA CHAGAS GOMES, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, em: 1. julgar regulares, com ressalvas, as contas de gestão da mesma autoridade, na qualidade de ordenador de despesas; 2. aplicar a multa pessoal ao Prefeito, Sr. Roberto Florentino Pessoa, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), em razão das irregularidades e falhas apontadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 3. determinar comunicação a Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais; e 4. representar ao Ministério Público Comum, para as providências que entender pertinentes, quanto ao: funcionamento do lixo urbano em desacordo com a legislação ambiental; matadouro público precário e sem higiene; estado precário de veículos; precariedade das instalações de algumas escolas, deficiência na qualidade de ensino, precariedade no controle de distribuição da merenda; funcionamento precários dos Conselhos Municipais de Educação, Saúde, FUNDEB e Merenda Escolar; e prédios do PSF necessitando de melhorias.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00897/12

**Sessão:** 1919 - 28/11/2012

**Processo:** [05929/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itaporanga

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** DJACI FARIAS BRASILEIRO, Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); JOSÉ MARCÍLIO BATISTA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-05929/10, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: 1) Julgar regulares as contas de gestão; 2) Aplicar multa ao Sr. Djaci Farias Brasileiro, Prefeito de Itaporanga, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; 3) Representar à Receita Federal do Brasil acerca das falhas observadas referentes às contribuições previdenciárias patronais a menor que o valor devido; 4) Recomendar à Prefeitura Municipal do Itaporanga no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de



Contas em suas decisões, em especial no que concerne ao envio de balancetes ao Poder Legislativo, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise; 5) Recomendar ao atual Alcaide no sentido de dar devida atenção a elaboração dos demonstrativos contábeis, para que estes reflitam, em conformidade com a Lei 4.320/64, a essência e a realidade dos acontecimentos contábeis, bem como especial atenção aos mandamentos constantes da Carta Magna, da Lei 8.666/93, da LCN 101/00, dos regramentos infraconstitucionais, inclusive as Resoluções Normativas desta Corte de Contas. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 28 de novembro de 2012.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00236/12

**Sessão:** 1919 - 28/11/2012

**Processo:** [05929/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itaporanga

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** DJACI FARIAS BRASILEIRO, Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); JOSÉ MARCÍLIO BATISTA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-05929/10, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Itaporanga, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal, exercício 2009, sob a responsabilidade do Sr. DJACI FARIAS BRASILEIRO.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00224/12

**Sessão:** 1918 - 21/11/2012

**Processo:** [05968/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** FRANCISCO DUTRA SOBRINHO, Gestor(a); JOSÉ TAVARES LINHARES, Contador(a); JAM'S DE SOUZA TEMOTEO, Advogado(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); JAILSON LUCENA DA SILVA, Advogado(a).

**Decisão:** Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, ausente justificadamente o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, decidiram: 1. EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de BREJO DO CRUZ, Senhor FRANCISCO DUTRA SOBRINHO, relativas ao exercício de 2009, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do artigo 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000). 2. RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento da exigência constitucional de licitar. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 21 de novembro de 2012.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00870/12

**Sessão:** 1918 - 21/11/2012

**Processo:** [05968/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** FRANCISCO DUTRA SOBRINHO, Gestor(a); JOSÉ TAVARES LINHARES, Contador(a); JAM'S DE SOUZA TEMOTEO, Advogado(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); JAILSON LUCENA DA SILVA, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, ausente justificadamente o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, de acordo com a Proposta do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULARES as contas de gestão; 2. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis; 3. RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento da exigência constitucional de licitar. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das

Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 21 de novembro de 2012.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00215/12

**Sessão:** 1920 - 05/12/2012

**Processo:** [06107/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Olho d'Água

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO, Gestor(a); MARIA APARECIDA ALVES GUIMARÃES, Contador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a); FRANCISCO LEITE MINERVINO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-6107/10, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Olho d'Água, este PARECER CONTRÁRIO à aprovação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal, exercício 2009, sob a responsabilidade do Sr. FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00848/12

**Sessão:** 1920 - 05/12/2012

**Processo:** [06107/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Olho d'Água

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO, Gestor(a); MARIA APARECIDA ALVES GUIMARÃES, Contador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a); FRANCISCO LEITE MINERVINO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-6107/10, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: 1) Declarar o atendimento parcial aos preceitos da LRF; 2) julgar irregulares as contas de gestão; 3) Aplicar multa ao Sr. Francisco de Assis Carvalho, Prefeito de Olho D'Água, no valor de R\$ 4.150,00(quatro mil, cento e cinquenta reais), com fulcro no art. 56 da LOTCE; 4) Imputar o débito ao Sr. Francisco de Assis Carvalho no valor de R\$ 151.797,00(cento e cinquenta e um mil, setecentos e noventa e sete reais), em razão de despesas não comprovadas; 5) Assinar o prazo de 60 sessenta dias ao Sr. Francisco de Assis Carvalho para o devido recolhimento voluntário dos valores imputados nos itens 3 e 4 supra, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado; 6) Representar à Receita Federal do Brasil acerca das falhas observadas referentes às contribuições previdenciárias patronais a menor que o valor devido; 7) Recomendar ao gestor que proceda à atualização da legislação tributária municipal; 8) Recomendar à Prefeitura Municipal do Olho D'Água no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise; 9) Recomendar ao atual Alcaide no sentido de dar devida atenção a elaboração dos demonstrativos contábeis, para que estes reflitam, em conformidade com a Lei 4.320/64, a essência e a realidade dos acontecimentos contábeis, bem como especial atenção aos mandamentos constantes da Carta Magna, da Lei 8.666/93, da LCN 101/00, dos regramentos infraconstitucionais, inclusive as Resoluções Normativas desta Corte de Contas.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00869/12

**Sessão:** 1918 - 21/11/2012

**Processo:** [03612/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pombal

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA, Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a); LARISSA PIRES DE SA DIAS DE ARAUJO, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03612/11, sobre a prestação de contas da Prefeita Municipal de Pombal, Sra. YASNAIA POLLYANNA WERTON FEITOSA, relativa ao exercício de 2010, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do

Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, preliminarmente, em conhecer o recurso de reconsideração interposto e, no mérito em lhe conceder provimento parcial para reformar o Parecer PPL – TC 00075/12 e Acórdão APL – TC 00311/12, no sentido de: 1. EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Pombal, PARECER FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas da Prefeita Municipal de Pombal, Sra. YASNAIA POLLYANNA WERTON FEITOSA, relativa ao exercício de 2010; 2. JULGAR REGULARES as contas de gestão, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, por haver a Prefeita exercido, também, o encargo de captar receitas e ordenar despesas; 3. DESCONSTITUIR O DÉBITO IMPUTADO de R\$ 202.153,48 à Sra. YASNAIA POLLYANNA WERTON FEITOSA, em razão do excesso de gastos com combustíveis; 4. REDUZIR A MULTA APLICADA de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, em face da permanência da mácula referente à contratação de veículos inadequados para transporte de estudante, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º, do art. 71, da Constituição Estadual; 5. TOMAR INSUBSISTENTE o item VII do Acórdão APL – TC 00311/12; 6. MANTER os demais itens do Acórdão APL-TC 00311/12; e 7. INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 138, parágrafo único, inciso VI, e do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00223/12

**Sessão:** 1918 - 21/11/2012

**Processo:** [03612/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pombal

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA, Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a); LARISSA PIRES DE SA DIAS DE ARAUJO, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03612/11, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR E ENCAMINHAR à egrégia Câmara Municipal do Município de Pombal este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas da Prefeita Municipal de Pombal, Sra. YASNAIA POLLYANNA WERTON FEITOSA, relativa ao exercício de 2010, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. Sala das Sessões do TCE-PB. Plenário Ministro João Agripino.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00893/12

**Sessão:** 1919 - 28/11/2012

**Processo:** [03623/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Campina Grande

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, Gestor(a); MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO BRITO, Contador(a); RODRIGO AZEVEDO GRECO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03623/11, sobre a prestação de contas do Prefeito Municipal de Campina Grande, Senhor VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, relativa ao exercício de 2010, com impedimento declarado pelo Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) DECLARAR o atendimento parcial às exigências da LRF, por motivo do déficit público, insuficiência financeira e falha na elaboração de demonstrativos de gestão fiscal; 2)

RECOMENDAR à gestão da Prefeitura Municipal para: a) determinar a correta observância das normas atinentes à escrituração contábil e de gestão fiscal; b) realizar contratos de pessoal por tempo determinado nas hipóteses legais e nos limites da razoabilidade, admitindo servidores, em regra, pela via constitucional do concurso público; c) observar o prazo do Acórdão APL TC 00238/12, sobre as adequações do quadro e funções de contadores e auditores municipais; e, d) providenciar em sua integralidade o recolhimento das consignações retidas; 3) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil sobre o indício de não recolhimento das obrigações previdenciárias no exercício sob análise em favor do Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS; e 4) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do RI do TCE/PB.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00234/12

**Sessão:** 1919 - 28/11/2012

**Processo:** [03623/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Campina Grande

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, Gestor(a); MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO BRITO, Contador(a); RODRIGO AZEVEDO GRECO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03623/11, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, com impedimento declarado pelo Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, decidem, conforme voto do Relator, EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Campina Grande, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal de Campina Grande, Senhor VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, relativa ao exercício de 2010, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00235/12

**Sessão:** 1919 - 28/11/2012

**Processo:** [03623/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Campina Grande

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, Gestor(a); MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO BRITO, Contador(a); RODRIGO AZEVEDO GRECO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03623/11, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, com impedimento declarado pelo Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, decidem, conforme voto do Relator, EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Campina Grande, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas do Vice-Prefeito Municipal de Campina Grande, Senhor JOSÉ LUIZ JÚNIOR, durante o período de 30/08 a 13/09/2010, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00933/12

**Sessão:** 1920 - 05/12/2012

**Processo:** [03780/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** EDVALDO CAETANO DA SILVA, Gestor(a); FRANCISCO VIVALDO JÁCOME DE OLIVEIRA, Contador(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE

SOUSA FILHO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03780/11; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, ausente justificadamente o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em: 1. DETERMINAR a restituição aos cofres públicos municipais da quantia de R\$ 623.135,61 (seiscentos e vinte e três mil, cento e trinta e cinco reais e sessenta e um centavos), sendo R\$ 526.700,00 por repasses financeiros ao Hospital Hermínia Evangelista, sem a devida prestação de contas e sem autorização legislativa, R\$ 11.462,42 relativo a pagamentos sem comprovação de contribuições previdenciárias ao INSS e R\$ 84.973,19 por despesas não comprovadas quitadas através do Caixa, no prazo de 60 (sessenta) dias, pelo Senhor EDVALDO CAETANO DA SILVA; 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor EDVALDO CAETANO DA SILVA, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), em virtude, especialmente, de ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, de restringir a competitividade em várias tomadas de preço, pela investidura dos membros da comissão de licitação por mais de 01 (um) ano, por ter celebrado termo aditivo em valor superior ao permitido, por ter realizado condutas que importaram embaraço à fiscalização, bem assim por superar o limite permitido dos gastos com pessoal (art. 20, LRF), configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e V da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e RA 13/2009; 3. APLICAR-LHE, também, multa pessoal, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), em virtude da não aplicação mínima na Remuneração e Valorização do Magistério e na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, por reter e não repassar as contribuições previdenciárias do servidor ao INSS, inclusive em relação à parte patronal, bem como por realizar despesas sem comprovação, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e RA 13/2009; 4. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5. DETERMINAR a verificação, através da Auditoria, da efetiva redução do contingente excessivo de pessoal dentro do prazo e através das medidas legais cabíveis, devendo as informações colhidas subsidiar a Prestação de Contas do exercício de 2011, no qual se extingue o prazo para a redução necessária; 6. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão, na condição de ordenador de despesas, do Senhor EDVALDO CAETANO DA SILVA; 7. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias; 8. REPRESENTAR o Ministério Público Comum, a fim de que adote as providências necessárias no tocante à apropriação indébita previdenciária noticiada nestes autos, dentre outros aspectos restritos a sua competência; 9. RECOMENDAR à Administração Municipal de CATOLÉ DO ROCHA, no sentido de manter estrita observância aos ditames da legislação pertinente, especialmente no que diz respeito aos gastos com pessoal e ao equilíbrio orçamentário das contas públicas, atendendo ao que prescreve a LRF, bem como a obedecer as regras de ordem contábil-financeira, buscando sempre demonstrar a lisura dos procedimentos adotados na gestão, evitando, assim, consequências adversas em futuras prestações de contas. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 05 de dezembro de 2012.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00218/12

**Sessão:** 1920 - 05/12/2012

**Processo:** [03780/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** EDVALDO CAETANO DA SILVA, Gestor(a); FRANCISCO VIVALDO JÁCOME DE OLIVEIRA, Contador(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE

ABRANTES, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03780/11; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, ausente justificadamente o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, decidiram: 1. EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de CATOLÉ DO ROCHA, PARECER CONTRÁRIO à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor EDVALDO CAETANO DA SILVA, referente ao exercício de 2010, neste considerando que o Gestor supraindicado ATENDEU PARCIALMENTE às exigências da LRF; 2. RECOMENDAR à atual Administração Municipal de CATOLÉ DO ROCHA, no sentido de manter estrita observância aos ditames da legislação pertinente, especialmente no que diz respeito aos gastos com pessoal e ao equilíbrio orçamentário das contas públicas, atendendo ao que prescreve a LRF, bem como a obedecer as regras de ordem contábil-financeira, buscando sempre demonstrar a lisura dos procedimentos adotados na gestão, evitando, assim, consequências adversas em futuras prestações de contas. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 05 de dezembro de 2012.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00894/12

**Sessão:** 1919 - 28/11/2012

**Processo:** [03790/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nova Olinda

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** MARIA DO CARMO SILVA, Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a); JOSÉ MARCÍLIO BATISTA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-03790/11, referente à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal Nova Olinda, exercício 2010, sob a responsabilidade da Sra. Maria do Carmo da Silva, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, com espeque na atribuição definida no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM em: I. Declarar o atendimento parcial aos preceitos da LRF; II. Julgar regulares as contas de gestão; III. Recomendar à Prefeitura Municipal de Nova Olinda no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise; IV. Recomendar à atual Prefeita com vista a executar o orçamento com parcimônia, atentando para a adoção de medidas que se fizerem necessárias para a manutenção do equilíbrio das finanças públicas, bem como para o fluxo de caixa da Edilidade de maneira a não incorrer em insuficiência financeira.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00233/12

**Sessão:** 1919 - 28/11/2012

**Processo:** [03790/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nova Olinda

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** MARIA DO CARMO SILVA, Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a); JOSÉ MARCÍLIO BATISTA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-03790/11, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Nova Olinda, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Nova Olinda, referente ao exercício de 2010, sob a responsabilidade da Sra. Maria do Carmo da Silva.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00239/12

**Sessão:** 1919 - 28/11/2012

**Processo:** [03883/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Cecília

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010



**Interessados:** ROBERTO FLORENTINO PESSOA, Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); CÁRITA CHAGAS GOMES, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03883/11, que tratam da Prestação de Contas do Município de Santa Cecília, referente ao exercício de 2010; e CONSIDERANDO a proposta do Relator e o mais que dos autos consta; CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a serem emitidos em separados, aprovados por unanimidade de votos, o julgamento das contas gestão do Sr. Roberto Florentino Pessoa, na qualidade de ordenador de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba) e a aplicação multa; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, decidem: Emitir parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas Anuais de Governo do Sr. Roberto Florentino Pessoa, Prefeito Município de Santa Cecília, relativa ao exercício de 2010, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, e recomendações à administração municipal no sentido de: 1) conferir a devida obediência às normas consubstanciadas nas Lei 4.320/64, LC 101/00 e Lei 8666/93, e nas Resoluções do Tribunal, notadamente a RN TC 03/10; 2) organizar e manter a Contabilidade do Município em estrita consonância com as normas pertinentes; 3) concretizar as medidas pertinentes à construção de um matadouro, em consonância com as normas de higiene; à regularização do controle de combustíveis; e à elaboração de um controle patrimonial eficiente.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00911/12

**Sessão:** 1919 - 28/11/2012

**Processo:** [03883/11](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Santa Cecília

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** ROBERTO FLORENTINO PESSOA, Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); CÁRITA CHAGAS GOMES, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03883/11, que trata da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito do Município de Santa Cecília, Sr. Roberto Florentino Pessoa, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, em: 1. julgar regulares, com ressalvas, as contas de gestão da mesma autoridade, na qualidade de ordenador de despesas; e 2. aplicar a multa pessoal ao Prefeito, Sr. Roberto Florentino Pessoa, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), em razão das irregularidades e falhas apontadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00230/12

**Sessão:** 1919 - 28/11/2012

**Processo:** [04065/11](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Puxinanã

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** ABELARDO ANTÔNIO COUTINHO, Gestor(a); ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC nº 04.065/11, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2010, do Sr. Abelardo Antônio Coutinho, Prefeito Municipal de Puxinanã/PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento a Representante do Ministério

Público Especial Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 28 de novembro de 2012.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00880/12

**Sessão:** 1919 - 28/11/2012

**Processo:** [04065/11](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Puxinanã

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** ABELARDO ANTÔNIO COUTINHO, Gestor(a); ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04.065/11, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Puxinanã/PB, Sr. Abelardo Antônio Coutinho, relativas ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) DECLARAR atendimento PARCIAL em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor; 2) IMPUTAR ao Sr. Abelardo Antônio Coutinho, Prefeito constitucional de Puxinanã, débito de R\$ 398.465,20 (Trezentos e noventa e oito mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos), sendo: R\$ 252.422,20 referentes às despesas não identificadas/comprovadas com a conta do FUNDEB e R\$ 146.043,00 relativos às transferências não comprovadas para a conta do Fundo Municipal de Saúde; assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 3) APLICAR ao Sr. Abelardo Antônio Coutinho, Prefeito constitucional de Puxinanã, multa no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 4) COMUNICAR à Procuradoria Geral de Justiça e à Delegacia da Receita Previdenciária a cerca da falha relativa à falta de repasse das contribuições previdenciárias dos servidores, para adoção de medidas penais que entender necessárias; 5) RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Puxinanã no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. Presente ao julgamento a Exma. Srª. Procuradora Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC-Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 28 de novembro de 2012.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00912/12

**Sessão:** 1919 - 28/11/2012

**Processo:** [04180/11](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Juripiranga

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** ANTONIO MAROJA GUEDES FILHO, Responsável; JOSIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, Contador(a); HUGO TARDELY LOURENÇO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA/PB, SR. ANTÔNIO MAROJA GUEDES FILHO, relativas ao exercício financeiro de 2010, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) Por unanimidade, INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se



novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) Por maioria, vencidas as divergências dos Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Arthur Paredes Cunha Lima, que votaram pela não aplicação de qualquer penalidade, APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 - LOTCE/PB. 4) Por maioria, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 5) Por unanimidade, ENVIAR recomendações no sentido de que o atual e o futuro Prefeito do Município de Juripiranga/PB, Srs. Antônio Maroja Guedes Filho e Paulo Dalia Teixeira, respectivamente, não repitam as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00240/12

**Sessão:** 1919 - 28/11/2012

**Processo:** [04180/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juripiranga

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** ANTONIO MAROJA GUEDES FILHO, Responsável; JOSIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, Contador(a); HUGO TARDELY LOURENÇO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE JURUPIRANGA/PB, SR. ANTÔNIO MAROJA GUEDES FILHO, relativas ao exercício financeiro de 2010, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a deliberação à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 28 de novembro de 2012

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00246/12

**Sessão:** 1920 - 05/12/2012

**Processo:** [04236/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Curral de Cima

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** NADIR FERNANDES DE FARIAS, Gestor(a); ELINALDO DE SOUSA BARBOSA, Contador(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, apreciou os autos do Processo TC n.º 04236/11, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA, Sr. Nadir Fernandes de Farias, relativa ao exercício financeiro de 2010, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por

unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do relator, constantes dos autos, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das referidas contas, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00928/12

**Sessão:** 1920 - 05/12/2012

**Processo:** [04236/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Curral de Cima

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** NADIR FERNANDES DE FARIAS, Gestor(a); ELINALDO DE SOUSA BARBOSA, Contador(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CURRAL DE CIMA, Sr. NADIR FERNANDES DE FARIAS, relativa ao exercício financeiro de 2010, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do VOTO do relator, após a emissão do Parecer Contrário à aprovação das contas, em: 1) julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Nadir Fernandes de Farias relativas ao exercício de 2010, na qualidade de ordenador das despesas realizadas, em decorrência das irregularidades constatadas e discriminadas no VOTO deste Relator; 2) imputar débito ao Sr. Nadir Fernandes de Farias, na qualidade de ordenador das despesas, no valor de R\$ 52.144,00, referente à realização de despesas com serviços de recuperação tributária junto ao INSS, sem comprovação da efetividade desses serviços, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual; 3) aplicar multa pessoal ao Sr. Nadir Fernandes de Farias, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 4.150,00, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4) comunicar à Delegacia da Receita Federal em João Pessoa/PB sobre a irregularidade relacionada ao não recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS, bem assim sobre as atividades e volume de pagamentos efetuados por diversos municípios do nosso Estado à firma Bernardo Vidal Consultoria Ltda., com sede no vizinho Estado de Pernambuco, no decorrer dos últimos 05 (cinco) anos; 5) remeter cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção das providências que entender cabíveis; 6) recomendar à Prefeitura Municipal de Curral de Cima que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como evite a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00861/12

**Sessão:** 1918 - 21/11/2012

**Processo:** [04245/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alhandra

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** RENATO MENDES LEITE, Gestor(a); JOILCE DE OLIVEIRA NUNES, Contador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 04245/11, referente à Prestação de Contas do Município de Alhandra, relativa ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Renato Mendes Leite; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Declarar o atendimento parcial pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício; 2. Representar à Receita Federal do Brasil acerca das irregularidades atinentes às Obrigações Previdenciárias, para adoção de medidas de sua competência; 3. Imputar débito ao Prefeito, Sr. Renato Mendes Leite, no valor de R\$ no valor de R\$ 187.976,00 (cento e oitenta e sete mil, novecentos e setenta e seis reais), referente a todas as despesas

não comprovadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta própria, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 4. Aplicar multa ao Sr. Renato Mendes Leite, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no art. 56, incisos II e VII, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (dias) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5. Recomendar à atual gestão da Prefeitura Municipal de Alhandra no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, sob pena da desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes, assim como de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como aos preceitos da Lei 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei 4.320/64. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 21 de Novembro de 2012.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00221/12

**Sessão:** 1918 - 21/11/2012

**Processo:** [04245/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alhandra

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** RENATO MENDES LEITE, Gestor(a); JOILCE DE OLIVEIRA NUNES, Contador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04245/11, referente à Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Alhandra, da responsabilidade do Sr. Renato Mendes Leite, relativa ao exercício financeiro de 2010; e, CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil; CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade, emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Alhandra este Parecer Contrário à Aprovação das contas apresentadas pelo Prefeito do Município de Alhandra, Sr. Renato Mendes Leite, relativa ao exercício financeiro de 2010. Publique-se, registre-se, cumpra-se. TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 21 de Novembro de 2012.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00875/12

**Sessão:** 1920 - 05/12/2012

**Processo:** [04257/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** ALDINEIDE SARAIVA DE OLIVEIRA, Gestor(a); RUY VICTOR BARBOSA, Advogado(a); HUGO TARDELY LORENÇO, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04257/11; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, ausente justificadamente o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em: 1. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do Senhor ALDINEIDE SARAIVA DE OLIVEIRA, na condição de ordenador de despesa; 2. DETERMINAR ao Prefeito Municipal de SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ, Senhor ALDINEIDE SARAIVA DE OLIVEIRA, a restituição aos cofres públicos municipais da importância de R\$ 57.887,94 (cinquenta e sete mil e oitocentos e oitenta e sete reais e noventa e quatro centavos), às suas expensas, no prazo de 60 (sessenta) dias; 3. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais), em virtude de infringência à Lei de Licitações e Contratos, à Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como existência de despesas não comprovadas com pagamentos de contribuições previdenciárias,

configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Resolução Administrativa RA TC 13/2009; 4. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias; 6. REPRESENTAR à d. Procuradoria Geral de Justiça com vistas às competências a seu cargo; 7. RECOMENDAR à Administração Municipal de SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, especialmente, garantindo a estrita observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Licitações e Contratos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 05 de dezembro de 2012.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00226/12

**Sessão:** 1920 - 05/12/2012

**Processo:** [04257/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** ALDINEIDE SARAIVA DE OLIVEIRA, Gestor(a); RUY VICTOR BARBOSA, Advogado(a); HUGO TARDELY LORENÇO, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04257/11; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, ausente justificadamente o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, decidiram: 1. EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ, PARECER CONTRÁRIO à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor ALDINEIDE SARAIVA DE OLIVEIRA, referente ao exercício de 2010, neste considerando que o Gestor supraindicado ATENDEU às exigências da LRF, EXCETO no tocante à existência de déficit na execução orçamentária; 2. RECOMENDAR à Administração Municipal de SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, especialmente, garantindo a estrita observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Licitações e Contratos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 05 de dezembro de 2012.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00914/12

**Sessão:** 1919 - 28/11/2012

**Processo:** [04297/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Responsável; ANDRÉ LUIS DE OLIVEIRA ESCOREL, Procurador(a); RICARDO MEDEIROS DE QUEIROZ, Contador(a); MACEDO CONTABILIDADE E AUDITORIA LTDA., REP. LEGAL, DRA. KARINA VÂNIA CAMILO DE OLIVEIRA HENRIQUE, Interessado(a); MACEDO CONTABILIDADE E AUDITORIA LTDA., REPRES. LEGAL, DR. GILSANDRO COSTA DE MACEDO, Interessado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); DIRCEU MARQUES GALVÃO FILHO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE BAYEUX/PB, SR. JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, relativas ao exercício financeiro de 2010, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) APLICAR MULTA ao

Chefe do Poder Executivo, Sr. Josival Júnior de Souza, na importância de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal - LOTCE/PB. 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ENCAMINHAR cópias da presente deliberação aos Vereadores da Comuna, Sra. Célia Domiciano Dantas Montenegro e Srs. Mizael Martinho do Carmo, José João do Nascimento, Roni Peterson de Andrade Alencar e José Eraldo Barbosa da Cunha, subscritores de denúncias formuladas em face do Sr. Josival Júnior de Souza, para conhecimento. 5) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual e o futuro administrador municipal, respectivamente, Srs. Josival Júnior de Souza e Expedito Pereira de Souza, não repitam as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux/PB, Sra. Kícia Carla de Moraes Lima, acerca do não repasse de parte das obrigações patronais respeitantes ao pessoal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e à competência de 2010. 7) Também, com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, REPRESENTAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB sobre a carência de pagamento de parte dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Bayeux/PB, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e também concernentes ao ano de 2010. 8) Iguamente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lex Legum, REMETER cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00243/12

**Sessão:** 1919 - 28/11/2012

**Processo:** [04297/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Responsável; ANDRÉ LUIS DE OLIVEIRA ESCOREL, Procurador(a); RICARDO MEDEIROS DE QUEIROZ, Contador(a); MACEDO CONTABILIDADE E AUDITORIA LTDA., REP. LEGAL, DRA. KARINA VÂNIA CAMILO DE OLIVEIRA HENRIQUE, Interessado(a); MACEDO CONTABILIDADE E AUDITORIA LTDA., RÉPRES. LEGAL, DR. GILSANDRO COSTA DE MACEDO, Interessado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); DIRCEU MARQUES GALVÃO FILHO, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE BAYEUX/PB, SR. JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, relativa ao exercício financeiro de 2010, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, em EMITIR PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00241/12

**Sessão:** 1919 - 28/11/2012

**Processo:** [04301/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Princesa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** LUIS FERREIRA DE MORAIS, Responsável; JOALISON LIMA ALVES, Procurador(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º,

da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA/PB, SR. LUIZ FERREIRA DE MORAIS, relativas ao exercício financeiro de 2010, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Nominando Diniz Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a deliberação à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00913/12

**Sessão:** 1919 - 28/11/2012

**Processo:** [04301/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Princesa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** LUIS FERREIRA DE MORAIS, Responsável; JOALISON LIMA ALVES, Procurador(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA/PB, SR. LUIZ FERREIRA DE MORAIS, relativas ao exercício financeiro de 2010, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr. Luiz Ferreira de Moraes, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 - LOTCE/PB. 4) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 5) ENVIAR recomendações no sentido de que o Prefeito reeleito do Município de São José de Princesa, Sr. Luiz Ferreira de Moraes, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00876/12

**Sessão:** 1916 - 07/11/2012

**Processo:** [04308/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Boa Ventura

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** JOSÉ PINTO NETO, Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-04308/11, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: 1) Declarar o atendimento integral aos preceitos da LRF; 2) Julgar regulares as contas de gestão do Sr. José Pinto Neto,

na qualidade de Prefeito Constitucional de Boa Ventura; 3) Recomendar ao gestor no sentido de providenciar a regularização da eiva relacionada à disposição final dos resíduos sólidos; além de instituir sistema de controle mais eficientes do consumo de e combustíveis e, principalmente, de peças; 4) Recomendar ao atual Alcaide no sentido de dar devida atenção a elaboração dos demonstrativos contábeis, para que estes reflitam, em essência, a realidade dos acontecimentos contábeis; 5) Recomendar ao atual Prefeito com vista a executar o orçamento com parcimônia, analisando o fluxo de caixa da Edilidade de maneira a não incorrer em situação que possa obstar o credor da oportuna percepção de sua contraprestação pecuniária, mediante emissão de cheques desprovidos de fundos.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00227/12

**Sessão:** 1916 - 07/11/2012

**Processo:** [04308/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Boa Ventura

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** JOSÉ PINTO NETO, Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-04308/11, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Boa Ventura, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Boa Ventura, Srº José Pinto Neto, relativa ao exercício de 2010.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00225/12

**Sessão:** 1918 - 21/11/2012

**Processo:** [04726/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Marcação

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** EDFRANCE DOS SANTOS SILVA, Ex-Gestor(a); PAULO SÉRGIO DA SILVA ARAÚJO, Ex-Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUSA SILVA, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04726/11; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, ausente justificadamente o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na Sessão realizada nesta data, decidiram: 1. EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de MARCAÇÃO PARECER FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor PAULO SÉRGIO DA SILVA ARAÚJO, referente ao período de 01/01 a 08/09/2010 e do Senhor EDFRANCE DOS SANTOS SILVA, referente ao período de 08/09 a 31/12/2010, com as ressalvas do art. 138, VI do RITCE/PB, neste considerando que os Gestores supra indicados ATENDERAM INTEGRALMENTE às exigências da LRF; 2. RECOMENDAR à atual Administração Municipal de MARCAÇÃO, no sentido de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como às leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 21 de novembro de 2012.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00873/12

**Sessão:** 1918 - 21/11/2012

**Processo:** [04726/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Marcação

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** EDFRANCE DOS SANTOS SILVA, Ex-Gestor(a); PAULO SÉRGIO DA SILVA ARAÚJO, Ex-Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUSA SILVA, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04726/11; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, ausente justificadamente o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na Sessão desta data, em: 1. CONHECER das denúncias

protocolizadas sob Processo TC nº 00787/11, 09855/10 e Documento nº 00880/11 e JULGUEM-NAS: 1.1 PROCEDENTE quanto ao não pagamento do piso nacional aos professores do ensino básico das escolas municipais, bem como quanto à falta de merenda escolar, gás de cozinha e água potável; falta de material didático, pedagógico e condição estrutural física para funcionar como creche; consultório odontológico sem funcionar; e estrutura física precária e falta de curso de capacitação e/ou reciclagem adequadas para a equipe pedagógica; ocultação e apropriação indevida de documentos públicos; 1.2 IMPROCEDENTE quanto à falta de material de limpeza, produtos de higienização, material odontológico, médicos, carros para transporte de pacientes e para uso pela administração pública; quanto à falta de fardamento escolar; professores amparados por atestados médicos sendo obrigados a trabalhar; e profissionais de coordenação escolar sem comparecer ao trabalho; 1.3 PREJUDICADA quanto às pendências do Município junto ao Governo Federal, no que se refere à má gestão do convênio celebrado com o Ministério do Desenvolvimento Social de Combate a Fome (projeto de criação de galinhas de capoeira, bem como falhas na distribuição destas galinhas para a merenda escolar), REMETENDO-SE a matéria para ser analisada pelo Tribunal de Contas da União, por se tratar de assuntos de sua competência; 1.4 PREJUDICADA em relação às irregularidades na construção de um campo de futebol, REMETENDO-SE a matéria à DICOP deste Tribunal, para a adoção das medidas cabíveis. 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor PAULO SÉRGIO DA SILVA ARAÚJO, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), por ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, pela prática do não pagamento do piso nacional do magistério a uma parcela dos professores do ensino básico, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e RA TC 13/2009; 3. APLICAR multa pessoal ao Senhor EDFRANCE DOS SANTOS SILVA, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), por ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, pela prática do não pagamento do piso nacional do magistério a uma parcela dos professores do ensino básico, bem como pela apresentação intempestiva de demonstrativos que compõem a PCA, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e RA TC 13/2009; 4. APLICAR-LHE, também, multa pessoal, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), especificamente, pela sonegação de documentos públicos à equipe de Auditoria deste Tribunal, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso VI da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e RA TC 13/2009; 5. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 6. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Senhor PAULO SÉRGIO DA SILVA ARAÚJO e do Senhor EDFRANCE DOS SANTOS SILVA; 7. DETERMINAR a verificação, através da Auditoria, da efetiva redução do contingente excessivo dentro do prazo e através das medidas legais cabíveis, devendo as informações colhidas subsidiar a Prestação de Contas do exercício de 2011, no qual se extingue o prazo para a redução necessária; 8. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias; 9. RECOMENDAR à Administração Municipal de MARCAÇÃO, no sentido de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como às leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 21 de novembro de 2012.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00881/12

**Sessão:** 1919 - 28/11/2012

**Processo:** [02671/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Gado Bravo

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** AUSTERLIANO EVALDO ARAÚJO, Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a); JOÃO PAULO DE AGUIAR,

Assessor Técnico; MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GADO BRAVO (PB), Sr. AUSTERLIANO EVALDO ARAÚJO, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em: I. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do mencionado gestor, na qualidade de Ordenador de Despesas; II. IMPUTAR ao gestor, Sr. Austerliano Evaldo Araújo, a importância de R\$ 113.331,30 (cento e treze mil, trezentos e trinta e um reais e trinta centavos), em razão da despesa contabilizada e não comprovada por documento, referente a recolhimento previdenciário, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário aos Cofres Municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do disposto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. APLICAR A MULTA de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) ao Prefeito, Excelentíssimo Sr. Austerliano Evaldo Araújo, em razão das irregularidades destacadas pela Auditoria, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário aos Cofres Estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; IV. DETERMINAR a formalização de processo específico para apuração do item de denúncia relativo à execução de obras, constante do Documento TC 17630/11; V. COMUNICAR aos denunciadores, Vereadores do município de Gado Bravo Nerinaldo Alexandre da Silva, José Olegário da Nascimento, José Gezildo Barbosa Camelo e Leônidas de Farias, a apuração da denúncia constante do item "15.2" do relatório do Relator; VI. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil, para as providências que entender cabíveis, as irregularidades relacionadas à contribuição previdenciária ao INSS, constantes dos itens "13.2.7", "13.2.8" e "13.2.9", do relatório inicial da Auditoria; VII. DETERMINAR à Auditoria que proceda ao acompanhamento da quitação do parcelamento de dívida previdenciária celebrado com a Receita Federal do Brasil; e VIII. Recomendar ao gestor que observe os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública e a legislação infraconstitucional, adotando medidas corretivas relativamente às falhas e irregularidades destacadas, sobretudo, no que diz respeito a(o): 1 - Ocorrência de déficit (Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 1º, § 1º, e Lei nº 4320/64, art. 48, "b"); 2 - Inobservância da Lei nº 8666/93 e alterações posteriores, quanto à deflagração de processos licitatórios e aos casos de dispensabilidade desse procedimento; 3 - Pagamento de juros e multa por ineficiente controle das contas a pagar; 4 - Descontrole no abastecimento e manutenção dos veículos (Resolução Normativa RN TC 05/2005); e 5 - Ocorrência de falhas nos registros contábeis, sobretudo na identificação da origem dos recursos apropriados na conta "Caixa" e na correta classificação contábil das despesas de exercícios anteriores.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00231/12

**Sessão:** 1919 - 28/11/2012

**Processo:** [02671/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Gado Bravo

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** AUSTERLIANO EVALDO ARAÚJO, Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a); JOÃO PAULO DE AGUIAR, Assessor Técnico; MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE GADO BRAVO (PB), Sr. Austerliano Evaldo Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2009, e decidiu, na sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, EMITIR PARECER CONTRÁRIO À SUA APROVAÇÃO, à luz do Parecer Normativo PN TC 52/2004, em razão da aplicação de 58,58% dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais do magistério, abaixo do limite constitucional de 60%, bem como em decorrência da despesa contabilizada e não comprovada por

documento, referente a recolhimento previdenciário, no valor de R\$ 113.331,30 (cento e treze mil, trezentos e trinta e um reais e trinta centavos). Publique-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 28 de novembro de 2012.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00232/12

**Sessão:** 1919 - 28/11/2012

**Processo:** [02791/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS, Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); SHARMILLA ELPÍDIO DE SIQUEIRA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.791/12, Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem: 1. Emitir parecer contrário à aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, Prefeito Municipal de Cacimba de Areia, relativas ao exercício de 2011; 2. Declarar o atendimento integral às exigências da LRF; 3. Aplicar multa ao Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, Prefeito Municipal de Cacimba de Areia, no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4. Imputação de débito Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, Prefeito Municipal de Cacimba de Areia, no montante de R\$ 2.660.154,26 (dois milhões, seiscentos e sessenta mil, cento e cinquenta e quatro reais e vinte e seis centavos), assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual, em face de despesas insuficientemente comprovadas saber: \*Pagamento de 14º salário ao Magistério = 35.504,16; \*Saídas de recursos da conta corrente nº 26.233-1 sem que haja o comprovante de sua destinação = 482.928,68; \*Despesas insuficientemente comprovadas = 1.547.972,65; \*Contratação de empresa para atuar em segmento empresarial diverso da atividade econômica principal = 177.000,00; \*Não comprovação do recolhimento de empréstimos consignados = 39.447,43; \*Saldos bancários não comprovados = 309.018,91; \*Recolhimentos previdenciários não comprovados = 12.110,59; \*Omissão de registro de receitas do ICMS, FUNDEB e salário educação = 56.171,84. (\*TOTAL = 2.660.154,26) 5. Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca das irregularidades referentes aos recolhimentos de contribuições previdenciárias; 6. Representar à Procuradoria Geral de Justiça, acerca das graves irregularidades constatadas nos presentes autos, representativas de fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícitos penais, para que, diante de suas competências, possa adotar as providências que entender cabíveis. 7. Recomendar à Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia, no sentido de: guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade, o da economicidade, o da eficiência e o da boa gestão pública; conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 4.320/64, Lei 8.666/93 e na Lei Complementar 101/2000; atentar às falhas aqui verificadas, no intuito de não mais incidir nas mesmas, zelando pelo aperfeiçoamento da gestão pública; Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 28 de novembro de 2012.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00882/12

**Sessão:** 1919 - 28/11/2012

**Processo:** [02791/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS, Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); SHARMILLA ELPÍDIO DE SIQUEIRA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.791/12, correspondente à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício 2011, de responsabilidade do PREFEITO MUNICIPAL DE CACIMBA DE AREIA, Senhor INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS; e CONSIDERANDO o voto do relator e o mais que dos autos consta. ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data em: 1. Declarar o atendimento INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. Aplicar multa ao Sr. INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS, no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3. Imputar débito ao Sr. INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS, no montante de R\$ 2.660.154,26 (dois milhões, seiscentos e sessenta mil, cento e cinquenta e quatro reais e vinte e seis centavos), em face de despesas insuficientemente comprovadas, a saber: \*Pagamento de 14º salário ao Magistério = 35.504,16; \*Saídas de recursos da conta corrente nº 26.233-1 sem que haja o comprovante de sua destinação = 482.928,68; \*Despesas insuficientemente comprovadas = 1.547.972,65; \*Contratação de empresa para atuar em segmento empresarial diverso da atividade econômica principal = 177.000,00; \*Não comprovação do recolhimento de empréstimos consignados = 39.447,43; \*Saldo bancários não comprovados = 309.018,91; \*Recolhimentos previdenciários não comprovados = 12.110,59; \*Omissão de registro de receitas do ICMS, FUNDEB e salário educação = 56.171,84. (\*TOTAL = 2.660.154,26) 4. Assinar ao prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da quantia imputada no item supra ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 28 de novembro de 2012.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00879/12

**Sessão:** 1919 - 28/11/2012

**Processo:** [02817/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Assunção

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** LUIZ WALDVOGEL DE OLIVEIRA SANTOS, Gestor(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); LUIZ WALDVOGEL DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR, Assessor Técnico; CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 02.817/12, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Assunção(PB), Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) DECLARAR atendimento INTEGRAL em relação às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, por parte daquele gestor; b) RECOMENDAR à atual administração para que adote medidas no sentido de guardar estrita observância às normas tratadas na Lei Federal nº 8.666/93. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procurador Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 21 de novembro de 2012.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00229/12

**Sessão:** 1919 - 28/11/2012

**Processo:** [02817/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Assunção

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** LUIZ WALDVOGEL DE OLIVEIRA SANTOS, Gestor(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); LUIZ WALDVOGEL DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR, Assessor Técnico; CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da

Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.817/12, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2011, do Sr Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, Prefeito Municipal de Assunção-PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 21 de novembro de 2012.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00930/12

**Sessão:** 1920 - 05/12/2012

**Processo:** [02876/12](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Araruna

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** LUIS DA SILVA MARTINIANO, Gestor(a); ANDERSON RAFAEL CASTRO SIMÕES, Contador(a); FRANCISCO EDNALDO PONTES MARTINS, Interessado(a); IRAN PONTES DO NASCIMENTO, Interessado(a); ANA LUCIA DE LUCENA CORDEIRO, Interessado(a); FLAVIO DA COSTA ARAUJO, Interessado(a); DOROTÉA DE LOURDES DA COSTA BATISTA, Interessado(a); ANTÔNIO TEIXEIRA NETO, Interessado(a); ADAILSON BERNARDO DOS SANTOS, Interessado(a); ANTONIO JEFFERSON TARGINO DE SOUSA, Interessado(a); DIOGO HENRIQUE BELMONT DA COSTA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA, SR. LUÍS DA SILVA MARTINIANO relativa ao exercício financeiro de 2011, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93: 1) JULGAR REGULARES as referidas contas; 2) RECOMENDAR ao gestor da Câmara Municipal de Araruna que observe as normas constitucionais, infraconstitucionais e, principalmente, as Resoluções Normativas baixadas por esse Tribunal de Contas, para assim evitar a repetição das falhas apontadas neste caderno processual. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 05 de dezembro de 2012

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00216/12

**Sessão:** 1918 - 21/11/2012

**Processo:** [03037/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Parari

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** SOLANGE AIRES CALUÊTE GUIMARÃES, Gestor(a); JÔNIO PEREIRA DA SILVA, Contador(a); MARIA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES, Contador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03037/12; e CONSIDERANDO que a declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado; CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator, e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade, emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Parari este parecer favorável à aprovação das contas apresentadas pela Prefeita do Município de PARARI, Sra. Solange Aires Caluête Guimarães, relativa ao exercício financeiro de 2011. Publique-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 21 de Novembro de 2012.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00854/12

**Sessão:** 1918 - 21/11/2012

**Processo:** [03037/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Parari

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011



**Interessados:** SOLANGE AIRES CALUËTE GUIMARÃES, Gestor(a); JÔNIO PEREIRA DA SILVA, Contador(a); MARIA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES, Contador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03037/12, que trata da Prestação de Contas do Município de Parari relativa ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade da Prefeita Municipal, Sra. Solange Aires Caluete Guimarães; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Declarar o atendimento integral pela referida Gestora às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício; 2. Recomendar à Prefeita Municipal de Parari, no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino

**Ato:** Acórdão APL-TC 00927/12

**Sessão:** 1920 - 05/12/2012

**Processo:** [03101/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cuité

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** EUDA FABIANA DE FARIAS PALMEIRA VENÂNCIO, Gestor(a); RICARDO MEDEIROS DE QUEIROZ, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CUITÉ, Sra. EUDA FABIANA DE FARIAS PALMEIRA VENÂNCIO, relativa ao exercício financeiro de 2011, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Voto do relator, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em: • julgar regulares as contas de gestão da Prefeita Municipal, na qualidade de ordenadora das despesas realizadas pela Prefeitura de Cuité durante o exercício financeiro de 2011, relevando as falhas remanescentes; • recomendar à atual gestora mais rigor e estrita observância aos ditames legais, evitando a repetição de falhas cometidas no exercício em análise, sob pena de sanções aplicáveis à espécie. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, 05 de dezembro de 2.012.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00245/12

**Sessão:** 1920 - 05/12/2012

**Processo:** [03101/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cuité

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** EUDA FABIANA DE FARIAS PALMEIRA VENÂNCIO, Gestor(a); RICARDO MEDEIROS DE QUEIROZ, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITA MUNICIPAL DE CUITÉ/PB, relativa ao exercício financeiro de 2011, e decidiu, por unanimidade, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas da Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do art. 138 do Regimento Interno do Tribunal. Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, conforme voto do Relator. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 05 de dezembro de 2012.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00907/12

**Sessão:** 1919 - 28/11/2012

**Processo:** [03117/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Araçagi

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** ONILDO CÂMARA FILHO, Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE ARAÇAGI, SR. ONILDO CÂMARA FILHO, relativa ao exercício financeiro de 2011, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: a) JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas; b) DETERMINAR a formalização de processo autônomo com a finalidade de verificar a atuação da empresa "Iramilton Sátiro Assessoria e Projetos" nos municípios paraibanos, tendo em vista que 104 municípios paraibanos realizaram despesas junto à referida empresa no exercício de 2011, totalizando R\$ 1.341.334,40; e no exercício de 2012 foram 93 municípios, com despesa total no montante de R\$ 1.090.286,00 (até setembro); c) DETERMINAR à DIAGM III que proceda à verificação do pagamento de um terço de férias aos servidores municipais quando da análise das contas dos próximos exercícios; d) RECOMENDAR à administração municipal a adoção de providências no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00237/12

**Sessão:** 1919 - 28/11/2012

**Processo:** [03117/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Araçagi

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** ONILDO CÂMARA FILHO, Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAÇAGI, SR. ONILDO CÂMARA FILHO, relativa ao exercício financeiro de 2011, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00862/12

**Sessão:** 1918 - 21/11/2012

**Processo:** [03251/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alhandra

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** RENATO MENDES LEITE, Gestor(a); JOILCE DE OLIVEIRA NUNES, Contador(a); MANOEL FERNANDES DA SILVA JÚNIOR, Assessor Técnico; MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03251/12, referente à Prestação de Contas do Município de Alhandra, relativa ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Renato Mendes Leite; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Declarar o atendimento parcial pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício; 2. Representar à Receita Federal do Brasil acerca das irregularidades atinentes às Obrigações Previdenciárias, para adoção de medidas de sua competência; 3. Representar à Procuradoria Geral de Justiça para que adote as medidas de sua competência para apurar eventuais danos ao Erário decorrente do Processo de Inexigibilidade nº 10/2006, que autorizou gastos com o escritório de advocacia "Sócrates Vieira Chaves – Advocacia e Consultoria" no montante de R\$ 4.243.127,89 nos exercícios de 2011 e 2012 4. Imputar débito ao Prefeito, Sr. Renato Mendes Leite, no valor de R\$ no valor de R\$ 2.370.334,11 (dois milhões, trezentos e setenta mil, trezentos e trinta e quatro reais e onze centavos), referente a todas as despesas não comprovadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta própria, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5. Aplicar multa ao Sr. Renato Mendes Leite, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), com base no art. 56, incisos II e VII, da Lei



Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (dias) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 6. Determinar a formalização de Processo de Inspeção Especial, a fim de que a Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos diligencie no sentido de apurar a regularidade ou não do Processo de Inexigibilidade nº 10/2006, que autorizou gastos com o escritório de advocacia "Sócrates Vieira Chaves – Advocacia e Consultoria" no montante de R\$ 4.243.127,89 nos exercícios de 2011 e 2012; 7. Recomendar à atual gestão da Prefeitura Municipal de Alhandra no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, sob pena da desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes, assim como de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como aos preceitos da Lei 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei 4.320/64. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 21 de Novembro de 2012.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00222/12

**Sessão:** 1918 - 21/11/2012

**Processo:** [03251/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alhandra

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** RENATO MENDES LEITE, Gestor(a); JOILCE DE OLIVEIRA NUNES, Contador(a); MANOEL FERNANDES DA SILVA JÚNIOR, Assessor Técnico; MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03251/12, referente à Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Alhandra, da responsabilidade do Sr. Renato Mendes Leite, relativa ao exercício financeiro de 2011; e, CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil; CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Alhandra este Parecer Contrário à Aprovação das contas apresentadas pelo Prefeito do Município de Alhandra, Sr. Renato Mendes Leite, relativa ao exercício financeiro de 2011. Publique-se, registre-se, cumpra-se. TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 21 de Novembro de 2012.

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Intimados:** JOSÉ AGRIPINO E SILVA FILHO, Responsável.

**Prazo:** 15 dias

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02697/12

**Sessão:** 2508 - 06/12/2012

**Processo:** [00917/07](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2007

**Interessados:** FRANCISCO DE PAULA BARRETO FILHO, Responsável; GERALDINA GOMES RAMOS, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. DECLARAR o cumprimento da Resolução RC1 TC 119/2012; 2. RECONHECER a legalidade do ato – expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício – e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de dezembro de 2012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02716/12

**Sessão:** 2508 - 06/12/2012

**Processo:** [01154/05](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Serra Branca

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2005

**Interessados:** EDUARDO JOSÉ TORREÃO MOTA, Gestor(a); LUIZ JOSÉ MAMEDE DE LIMA, Interessado(a); ROBERTO ÂNGELO RIBEIRO DA COSTA FILHO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1-TC- 1153/12, de 03 de maio de 2012, emitido quando da verificação de cumprimento de Acórdão AC2-TC-979/2006, decorrente de denúncia formulada pelos vereadores da Câmara Municipal de Serra Branca, contra atos do ex-Prefeito Eduardo José Torreão Mota, tendo como objeto fatos supostamente ilegais, acordam, por unanimidade, 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar não cumprido o Acórdão AC1-TC- nº 1153/12, pelo Prefeito de Serra Branca, Sr. Eduardo José Torreão Mota, ante a não comprovação do restabelecimento da legalidade no tocante a contratação de pessoal sem prévia autorização legislativa, para cargos da saúde; 2) aplicar multa pessoal ao Prefeito Municipal de Serra Branca Sr. Eduardo José Torreão Mota, no valor de R\$ 2.000,00 com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3) assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor municipal, para que adote as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, no tocante a contratação de pessoal sem prévia autorização legislativa, para os cargos da Saúde, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais; 4) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00186/12

**Sessão:** 2508 - 06/12/2012

**Processo:** [01307/06](#)

**Jurisdicionado:** Companhia de Processamento de Dados da Paraíba

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2006

**Interessados:** GEORGE HENRIQUES DE SOUZA, Gestor(a).

**Decisão:** DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02719/12

**Sessão:** 2508 - 06/12/2012

## 2. Atos da 1ª Câmara

### Intimação para Defesa

**Processo:** [04713/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Intimados:** DANIEL SEBDELHE ARANHA, Advogado(a); RICARDO DUTRA PESSOA, Advogado(a); DANIEL GUEDES DE ARAUJO, Advogado(a); LUIZA FERNANDES GUALBERTO, Advogado(a); KYSCIA MARY GUIMARÃES DI LORENZO, Advogado(a); EUCLIDES DIAS SÁ FILHO, Advogado(a); CAMILA RIBEIRO DANTAS, Advogado(a); ALEX WAGNER ALVES FREIRE, Advogado(a); ONILDO VELOSO JUNIOR, Advogado(a); ROSINETE ALEXANDRE DA SILVA, Advogado(a); DANIELLE TORRIÃO FURTADO, Advogado(a); LUIZ FELIPE LIMA LINS, Advogado(a); ALEX MAIA DUARTE FILHO, Advogado(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Processo:** [02930/12](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

**Processo:** [01324/03](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Barra de Santana**Subcategoria:** Contrato por Excepcional Interesse Público**Exercício:** 2003**Interessados:** MANOEL ALMEIDA DE ANDRADE, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1-TC- 883/12, emitido quando da verificação de cumprimento do Acórdão AC2-TC-799/2006, decorrente do exame da admissão de pessoal por excepcional interesse público, realizada na Prefeitura Municipal de Barra de Santana, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar não cumprido o Acórdão AC1-TC- nº 883/2012; 2) aplicar nova multa pessoal ao prefeito Municipal de Barra de Santana, Sr. Manoel Almeida de Andrade, no valor de R\$ 3.000,00 com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3) assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Alcaide de Barra de Santana para proceder ao restabelecimento da legalidade, comprovando junto ao Tribunal o afastamento da prestadora de serviços irregularmente contratada, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais; 4) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02709/12**Sessão:** 2508 - 06/12/2012**Processo:** [02313/02](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Frei Martinho**Subcategoria:** Decorrente de Decisão do Plenário**Exercício:** 2002**Interessados:** ANA ADELIA NERY CABRAL, Gestor(a).

**Decisão:** Considerando o lapso temporal da constatação das irregularidades, e ainda, que a Prefeitura Municipal de Pocinhos realizou Concurso Público no exercício de 2010, tendo sido objeto de análise nesta Corte nos autos do Processo TC nº 01.443/11, Considerando, ainda, que a multa que foi aplicada a gestora do município, Sra. Ana Adélia Nery Cabral, por meio do acórdão acima caracterizado, já é objeto de cobrança judicial, Acordam os Conselheiros integrantes da Eg. 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em determinar o arquivamento dos presentes autos. Presente ao julgamento a representante do Ministério Público Especial. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02696/12**Sessão:** 2508 - 06/12/2012**Processo:** [03457/07](#)**Jurisdicionado:** Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa**Subcategoria:** Adiantamento**Exercício:** 2007**Interessados:** LIVANIA MARIA, Gestor(a); JOSÉ EDVALDO ROSAS, Interessado(a); ANA BERENICE M. MARIZ MAIA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo que trata da análise das prestações de contas de 07 (sete) adiantamentos, concedidos durante o mês de abril de 2007 a servidores da Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa, perfazendo uma despesa empenhada no valor de R\$ 43.800,00, ACORDAM os conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em: 1) julgar regulares as prestações de contas dos adiantamentos de números 3707, 6459, 6460, 6461, 5635, 5636, 5637, 7713, 7714, 7722, 7687, 7696 e 7703, expedindo em favor dos responsáveis as respectivas provisões de quitação; 2) julgar regulares com ressalvas as prestações de contas dos adiantamentos de números 6352, 6353 e 6354; 3) aplicar multa pessoal ao Sr. José Edvaldo Rosas, ex-secretário de Finanças do Município de João Pessoa, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 4)

recomendar aos responsáveis por adiantamentos da referida Secretaria uma maior observância às normas pertinentes a esse procedimento.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02718/12**Sessão:** 2508 - 06/12/2012**Processo:** [04950/04](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Taperoá**Subcategoria:** Contrato por Excepcional Interesse Público**Exercício:** 2004**Interessados:** DEOCLÉCIO MOURA FILHO, Gestor(a); ANTÔNIO BRITO JÚNIOR, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1-TC— 00744/12 de 15 de março de 2012, referente ao exame da legalidade das admissões de pessoal decorrentes de contratação por excepcional interesse público, efetuada pela Prefeitura Municipal de Taperoá acordam, por unanimidade, 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar não cumprido o Acórdão AC1-TC- nº 0744/12; 2) aplicar multa pessoal ao atual Prefeito Municipal de Taperoá, Sr. Deoclécio Moura Filho, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3) assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor municipal para que adote as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, no tocante o afastamento da prestadora de serviços irregularmente contratada, devendo fazer prova desta providência junto Tribunal; 4) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02717/12**Sessão:** 2508 - 06/12/2012**Processo:** [06513/07](#)**Jurisdicionado:** Projeto Cooperar**Subcategoria:** Convênios**Exercício:** 2004**Interessados:** SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Ex-Gestor(a); ANTONIO PEDRO CARATEU, Interessado(a).

**Decisão:** 1) julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Convênio nº 647/04 celebrado entre o Projeto Cooperar e a Associação dos Pequenos Produtores Rurais dos Sítios Patú e Salgadinho; 2) recomendar aos órgãos convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública e as normas infraconstitucionais pertinentes.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02710/12**Sessão:** 2508 - 06/12/2012**Processo:** [07121/07](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo**Subcategoria:** Concurso**Exercício:** 2008**Interessados:** MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA, Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE M. VILLAR, Advogado(a); LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a); GEMINIANO LUIZ MAROJA LIMEIRA FILHO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo que trata da verificação de cumprimento do Acórdão AC1-TC-2853/11, de 10 de novembro de 2011, emitido quando da verificação de cumprimento do concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, objetivando o preenchimento de cargos públicos criados por lei municipal, ACORDAM, por unanimidade, os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar o não cumprimento do Acórdão AC1-TC-2853/2011; 2) aplicar multa pessoal à Prefeita Municipal de Pedras de Fogo, Sra. Maria Clarice de Ribeiro Borba, no valor de R\$3.000,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de



inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3) assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor do Município de Pedras de Fogo para restaurar a legalidade no quadro de pessoal do Município, fazendo cumprir os Acórdãos AC2-TC-846/2010 e AC1-TC-2853/11, apresentando urgentemente um cronograma para substituição dos profissionais ilegalmente contratados, com encaminhamento a este Tribunal de documentação comprobatória de tais medidas, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais, inclusive com relação à prestação de contas anual relativa ao exercício em curso; 4) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02715/12

**Sessão:** 2508 - 06/12/2012

**Processo:** [07335/01](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria da Educação e Cultura

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2001

**Interessados:** NEROALDO PONTES DE AZEVEDO, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 704/01, celebrado entre as Secretarias Estaduais de Educação e Cultura e de Infraestrutura, com interveniência da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado-SUPLAN, determinando-se a anexação de cópia do ato ao Proc-TC-2875/03, e o arquivamento dos presentes autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02724/12

**Sessão:** 2508 - 06/12/2012

**Processo:** [01019/08](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria da Infra-Estrutura do Município de J. Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** LUIZ BARRETO RABELO, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo que trata da análise do Termo Aditivo nº 06 ao Contrato de nº 16/2008, originário da licitação na modalidade Concorrência n.º 003/2008, realizada pela Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa-SEINFRA, objetivando a execução de pavimentação em paralelepípedos e drenagem pluvial em diversas ruas de João Pessoa, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: julgar regular o termo aditivo de nº 06 ao contrato mencionado, determinando o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02711/12

**Sessão:** 2508 - 06/12/2012

**Processo:** [06408/08](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DIOGO FLÁVIO LIRA BATISTA, Ex-Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Interessado(a); MARIA DO SOCORRO BENTO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento de Resolução RC1-TC- nº 0128/12, de 03 de agosto de 2012, decorrente de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV à Sra. Maria do Socorro Bento, matrícula nº 91.420-7, agente administrativo, lotada na Secretaria de Estado da Infraestrutura, tendo como fundamentação art. 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 1º da LQEI Nº 10.887/04, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar cumprida a Resolução RC1-TC- nº 128/12; 2) julgar legal o ato aposentatório mencionado, concedendo-lhe o competente registro; 3) determinar o arquivamento do processo.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00185/12

**Sessão:** 2508 - 06/12/2012

**Processo:** [07674/08](#)

**Jurisdicionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** RICARDO BARBOSA, Gestor(a); ANTONIO ALFREDO DE MELO, GUIMARÃES, Responsável; RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, Responsável; VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS, Responsável; AIRTON MIGUEL DA ROCHA, Interessado(a); FERNANDO ANTÔNIO DIAS, Interessado(a); JOSÉ IVANDRO DE ARAÚJO DE SÁ, Interessado(a); DALTON CÉSAR PEREIRA DE OLIVEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** - Assinar prazo de 60(sessenta) dias para que o atual Diretor Superintendente da SUPLAN envie a esta Corte de Contas o termo definitivo de recebimento de obra de terraplenagem e pavimentação do Distrito de São Gonçalo, no município de Sousa, com o atestado de que inexistente saldo a pagar, conforme solicitado pela Unidade Técnica. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02706/12

**Sessão:** 2508 - 06/12/2012

**Processo:** [09396/09](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2007

**Interessados:** CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Gestor(a); YURI VEIGA CAVALCANTI, Procurador(a); VICTOR ASSIS DE OLIVEIRA TARGINO, Procurador(a); THAMYRES DANTAS DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da verificação de cumprimento da Resolução RC1 TC nº 124/12, de 09 de agosto de 2012, emitida quando da análise da pensão por morte concedida à Sra. Thamyres Dantas da Silva, por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, em decorrência do falecimento da servidora Rubenita Constatino Dantas, matrícula nº 09.009-3, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) declarar o cumprimento da Resolução RC1 TC nº124/12; 2) determinar o arquivamento dos autos.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00191/12

**Sessão:** 2508 - 06/12/2012

**Processo:** [12382/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV à servidora Maria Zélia de Araújo Teotônio, matrícula nº 852635, lotada na Secretaria de Estado da Educação, RESOLVE na sessão hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da PBPREV, Sr. Hélio Carneiro Fernandes, para encaminhar a este Tribunal a documentação solicitada pela Auditoria de fls. 108/109, sob pena de multa e outras cominações legais.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02721/12

**Sessão:** 2508 - 06/12/2012

**Processo:** [06497/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sossêgo

**Subcategoria:** Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

**Exercício:** 2010

**Interessados:** CARLOS ANTÔNIO ALVES DA SILVA, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 6497/10, que trata da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de processo seletivo promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Sossêgo, realizado nos exercícios de 1991 e 1999, com objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde- ACS, conforme previsto nos parágrafos 4º a 6º do art. 198 da CF/88, incluídos pela EC 51/2006, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) julgar regular o concurso público sub examine; 2) julgar legais os atos de admissão dele decorrentes, listados no ANEXO ÚNICO, concedendo-lhes os



competentes registros; 3) recomendar ao gestor o estrito cumprimento da legislação pertinente, nos termos sugeridos pela Auditoria.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02689/12

**Sessão:** 2508 - 06/12/2012

**Processo:** [03367/11](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência Municipal de Lucena  
**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** MARIA DALVA FERRAZ DA CRUZ, Responsável; MARIA JOSÉ DOS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 06 de dezembro de 2012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02691/12

**Sessão:** 2508 - 06/12/2012

**Processo:** [03372/11](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência Municipal de Lucena  
**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** MARIA DALVA FERRAZ DA CRUZ, Responsável; MARIA DE LIMA SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 06 de dezembro de 2012.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00188/12

**Sessão:** 2508 - 06/12/2012

**Processo:** [06839/11](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité  
**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** VERÔNICA MEDEIROS DE AZEVEDO, Gestor(a); FRANCISCO BARBOSA DA SILVA., Interessado(a).

**Decisão:** A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata da aposentadoria por invalidez, concedida por ato da Presidenta do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité - IMPSEC ao servidor Francisco Barbosa da Silva, assistente administrativo, matrícula nº B03002, com lotação na Secretaria de Administração, RESOLVE, à unanimidade dos votos de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias à atual gestora do IMPSEC-Cuité, Sra. Verônica Medeiros de Azevedo, para adoção das providências, conforme relatório da Auditoria de fls. 56/57, com encaminhamento a este Tribunal de documentação comprobatória de tais medidas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02693/12

**Sessão:** 2508 - 06/12/2012

**Processo:** [07793/11](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência Municipal de Lucena  
**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** MARIA DALVA FERRAZ DA CRUZ, Responsável; ROSA DA CUNHA COSTA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 06 de dezembro de 2012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02722/12

**Sessão:** 2508 - 06/12/2012

**Processo:** [11485/11](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Damião

**Subcategoria:** Contrato por Excepcional Interesse Público

**Exercício:** 2007

**Interessados:** MARIA ELEONORA SOARES DINIZ, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 11485/11, que trata da análise de contratos por excepcional interesse público, efetuados pela Prefeitura Municipal de Damião, no período de 2007 a 2011, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: julgar regulares os contratos firmados por excepcional interesse público pelo Município de Damião, discriminados no caderno processual.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00187/12

**Sessão:** 2508 - 06/12/2012

**Processo:** [14030/11](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** EDVARDO HERCULANO DE LIMA, Gestor(a); EDVALDO PEREIRA GERTRUDES, Interessado(a).

**Decisão:** 1) Assinar o prazo de 90 (noventa) dias para que o atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Lagoa Seca adote as seguintes providências, relativamente à aposentadoria da servidora acima caracterizada: a) Incluir, na fundamentação do ato concessório da aposentadoria por invalidez, a citação do art. 6º-A da EC 41/2003, acrescentado pelo art. 1º da EC 70/2012; b) Utilizar como base de cálculo dos proventos (integrais ou proporcionais), a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, não sendo aplicável o uso da média das remunerações, disposta nos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal; c) Aplicar paridade à remuneração dos aposentados e seus respectivos pensionistas, quando da revisão das remunerações dos servidores ativos, conforme parágrafo único do art. 6º-A, acrescido à EC 41/03 pela EC 70/12; d) Observar que os efeitos financeiros resultantes da revisão nas aposentadorias aqui tratadas serão devidos a partir de 29/03/2012, data de promulgação da EC 70/2012, conforme art. 2º da mesma. e) Uma vez revisados, publicados e implantados os atos de aposentadoria e respectivos cálculos, os mesmos deverão ser encaminhados a esta Corte e anexados aos presentes autos para análise da sua regularidade e competente registro. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00189/12

**Sessão:** 2508 - 06/12/2012

**Processo:** [14035/11](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** EDVARDO HERCULANO DE LIMA, Gestor(a); SOLANGE BRASILEIRO FLÔR, Interessado(a).

**Decisão:** 1) Assinar o prazo de 90 (noventa) dias para que o atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Lagoa Seca adote as seguintes providências, relativamente à aposentadoria da servidora acima caracterizada: a) Incluir, na fundamentação do ato concessório da aposentadoria por invalidez, a citação do art. 6º-A da EC 41/2003, acrescentado pelo art. 1º da EC 70/2012; b) Utilizar como base de cálculo dos proventos (integrais ou proporcionais), a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, não sendo aplicável o uso da média das remunerações, disposta nos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal; c) Aplicar paridade à remuneração dos aposentados e seus respectivos pensionistas, quando da revisão das remunerações dos servidores ativos, conforme parágrafo único do art. 6º-A, acrescido à EC 41/03 pela EC 70/12; d) Observar que os efeitos financeiros resultantes da revisão nas aposentadorias aqui tratadas serão devidos a partir de 29/03/2012, data de promulgação da EC 70/2012, conforme art. 2º da mesma. e) Uma vez revisados, publicados e implantados os atos de aposentadoria e respectivos cálculos, os mesmos deverão ser encaminhados a esta Corte e anexados aos presentes autos para análise da sua regularidade e competente registro. Publique-se,



registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02685/12

**Sessão:** 2508 - 06/12/2012

**Processo:** [05418/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juripiranga

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** ANTONIO MAROJA GUEDES FILHO, Responsável; SANTA FÉ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., REPRES. LEGAL, SR. RAIMILSON TADEU DA SILVA PEREIRA, Interessado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); HUGO TARDELY LORENÇO, Advogado(a); BRUNO CHIANCA BRAGA, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); DANIEL GOMES DE SOUZA RAMOS, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços n.º 011/2012 e do Contrato n.º 046/2012, originários do Município de Juripiranga/PB, objetivando a execução de obras de melhoria habitacional para controle da DOENÇA DE CHAGAS na citada Urbe, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES os procedimentos adotados para utilização dos recursos municipais. 2) DETERMINAR o envio dos autos à Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP para realizar diligência in loco, objetivando a análise dos serviços executados, bem como a compatibilidade destes com os valores efetivamente pagos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02723/12

**Sessão:** 2508 - 06/12/2012

**Processo:** [06089/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cuité

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** EUDA FABIANA DE FARIAS PALMEIRA VENÂNCIO, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 01/2012, seguida de contrato s/n, realizada pela Prefeitura Municipal de Cuité, objetivando a construção de uma unidade básica de saúde no assentamento Retiro, zona rural no município, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) JULGAR REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02726/12

**Sessão:** 2508 - 06/12/2012

**Processo:** [09612/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nova Floresta

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** JOÃO ELIAS DA SILVEIRA NETO AZEVEDO, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata de licitação, na modalidade Tomada de Preços, n.º 05/2012, seguida de contrato 051/12, realizada pela Prefeitura Municipal de Nova Floresta, objetivando a aquisição de kits para ataúde mortuário, destinados a pessoas carentes do município, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) JULGAR REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02686/12

**Sessão:** 2508 - 06/12/2012

**Processo:** [11785/12](#)

**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de

Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o procedimento licitatório em questão e o contrato dele decorrente, determinando-se, em consequência, o arquivamento dos presentes autos. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 06 de dezembro de 2012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02690/12

**Sessão:** 2508 - 06/12/2012

**Processo:** [11794/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; RÚBIA ALIANE MATIAS DE ALMEIDA FORMIGA., Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Rúbia Aliane Matias de Almeida Formiga, matrícula n.º 69.104-6, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 2, com lotação na então Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02692/12

**Sessão:** 2508 - 06/12/2012

**Processo:** [11828/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; ELIZA FERNANDES DE SOUSA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Eliza Fernandes de Sousa, matrícula n.º 61.443-2, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na então Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02704/12

**Sessão:** 2508 - 06/12/2012

**Processo:** [11834/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); RAIMUNDA MENDONÇA DE OLIVEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02694/12

**Sessão:** 2508 - 06/12/2012

**Processo:** [11939/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; ADELMA GOUVEIA GUEDES LOUREIRO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira



Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de dezembro de 2.012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02695/12

**Sessão:** 2508 - 06/12/2012

**Processo:** [12020/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; FRANCISCA BETÂNIA DANTAS ROLIM, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de dezembro de 2.012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02713/12

**Sessão:** 2508 - 06/12/2012

**Processo:** [12028/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA DO SOCORRO LIRA LEITE, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria do Socorro Lira Leite, matrícula nº 131.531-5, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica I, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, à fl. 43.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02712/12

**Sessão:** 2508 - 06/12/2012

**Processo:** [12030/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedra Branca

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** JOSÉ ANCHIETA NÓIA, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando os relatórios escritos da DILIC e o parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em considerar REGULARES o procedimento Licitatório em análise, bem como os contratos dele decorrentes.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00190/12

**Sessão:** 2508 - 06/12/2012

**Processo:** [12115/12](#)

**Jurisdicionado:** Polícia Militar da Paraíba

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** EULLER DE ASSIS CHAVES, Gestor(a).

**Decisão:** A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, trata de inexigibilidade de licitação nº 03/2012, seguida de contrato s/n, realizada pela Polícia Militar da Paraíba, objetivando aquisição de munição menos que letal, resolvem, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em determinar o arquivamento da presente processo, tendo em vista que o Procedimento já foi apreciado, conforme Acórdão AC1-TC- 2212/12.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02705/12

**Sessão:** 2508 - 06/12/2012

**Processo:** [12130/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); VERGNIAUD PEREIRA LIMA, Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao

Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02687/12

**Sessão:** 2508 - 06/12/2012

**Processo:** [12276/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável; JOÃO ANTERO DE SOUZA NETO, Interessado(a); JOSINALDO TARGINO ARAÚJO, Interessado(a); ADRIANO DIAS CORDEIRO, Interessado(a); MARCOS ANTÔNIO VIANA DE OLIVEIRA JÚNIOR, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços n.º 009/2012 e do Contrato n.º 073/2012, originários do Município de São Miguel de Taipú/PB, objetivando a aquisição de materiais elétricos e de construção para serem usados na revisão de escolas de ensino fundamental e na execução de serviços diversos através da Secretaria de Infraestrutura da Comuna, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02698/12

**Sessão:** 2508 - 06/12/2012

**Processo:** [12284/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA MARLENE MENDES, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Maria Marlene Mendes, matrícula nº 81.176-9, Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação do Art. 40º, § 1º, inciso III, "a", e § 5º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 1º da Lei Municipal 10.887/04, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02714/12

**Sessão:** 2508 - 06/12/2012

**Processo:** [12288/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARGARIDA MARIA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Margarida Maria Silva, matrícula nº 839434, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, da Secretaria de Estado da Saúde, à fl. 43.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02701/12

**Sessão:** 2508 - 06/12/2012

**Processo:** [12311/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); WALKIRIA FERREIRA DE MENESES, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra Walkiria Ferreira de Menezes, matrícula nº 69.650-1, Inspetora Educacional, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação do Art. 40º, § 1º, inciso III, "a", e § 5º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional



nº 41/03, c/c o art. 1º da Lei Municipal 10.887/04, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02707/12

**Sessão:** 2508 - 06/12/2012

**Processo:** [12316/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); IEDA MARIA MANGUEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02703/12

**Sessão:** 2508 - 06/12/2012

**Processo:** [12330/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); EULINA DE OLIVEIRA QUERINO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra Eulina de Oliveira Querino, matrícula nº 78.106-1, Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação do Art. 40º, § 1º, inciso III, "a", e § 5º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 1º da Lei Municipal 10.887/04, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02708/12

**Sessão:** 2508 - 06/12/2012

**Processo:** [12349/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MÉRCIA DA COSTA VELOSO, Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02688/12

**Sessão:** 2508 - 06/12/2012

**Processo:** [13930/12](#)

**Jurisdicionado:** Departamento de Estradas de Rodagem

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o procedimento licitatório em questão e o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 06 de dezembro de 2.012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02699/12

**Sessão:** 2508 - 06/12/2012

**Processo:** [16234/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pocinhos

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** ARTHUR BOMFIM GALDINO DE ARAÚJO, Gestor(a).

**Decisão:** 1) JULGAR REGULAR o procedimento sob exame; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02700/12

**Sessão:** 2508 - 06/12/2012

**Processo:** [16246/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pocinhos

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** ARTHUR BOMFIM GALDINO DE ARAÚJO, Gestor(a).

**Decisão:** 1) JULGAR REGULAR o procedimento sob exame; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02702/12

**Sessão:** 2508 - 06/12/2012

**Processo:** [16249/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** EDVARDO HERCULANO DE LIMA, Gestor(a).

**Decisão:** 1) JULGAR REGULAR a Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa

## Ata da Sessão

**Sessão:** 2507 - Ordinária - Realizada em 29/11/2012

**Texto da Ata:** 1 Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de novembro do ano dois mil e doze (2012), 2 à hora regimental no Plenário Ministro João Agripino Filho, reuniu-se a 1ª 3 Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sob a Presidência do 4 Exmº Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima, Conselheiros 5 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Conselheiro 6 Substituto Antônio Gomes Vieira Filho e os Auditores, Renato Sérgio 7 Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa, presente ainda o representante do 8 Ministério Público junto ao TCE, o Procurador (a) Marcílio Toscano Franca 9 Filho, verificada a existência de quorum, o Exmº. Sr. Presidente declarou 10 aberta a Sessão, colocando em discussão e votação a Ata da Sessão anterior, 11 que foi aprovada à unanimidade, sem emenda a ata anterior, não havendo 12 expediente para leitura, na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos, 13 o Presidente Arthur Paredes Cunha Lima, convocou como Conselheiro 14 substituto o Auditor Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro Fábio ATA DA 2507ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 29 DE NOVEMBRO 2012 Túlio Filgueiras Nogueira para presidir no Processo 15 TC nº 07418/09 por 16 considerar-se impedido, dando continuidade, agendou extraordinariamente por 17 solicitação do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira os Processos TC 18 nºs 16316/12, 7340/12 e retirou de pauta por solicitação do Conselheiro 19 Umberto Silveira Porto, Processo TC nº 06506/07, fez constar a presença dos 20 notificados através dos advogados, os quais solicitaram inversões e 21 acompanharam os relatos, Diogo Maia Da Silva Mariz, Carlos Roberto Batista, 22 OAB/9450 –PB, Evandro Silva Cavalcanti, OAB/10486 – PB, passou-se então; 23 PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS 24 REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES NA CLASSE "D"– 25 LICITAÇÕES E CONTRATOS- Procedida à leitura dos relatórios, foi 26 facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os 27 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 28 unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Umberto 29 Silveira Porto, Processo TC nº 07860/10 com ausência do notificado, pela 30 irregularidade, aplicação de multa, assinatura de prazo e recomendação tudo 31 conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na 32 integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "G"– ATOS DE 33 PESSOAL- Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) 34 doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. 35 Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo



unanimidade acatar a 36 proposta de decisão: Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processos 37 TC nºs 08375/08, 06423/10, 07394/12, 07412/12, 07413/12, 07434/12, 38 07498/12, 07500/12, 07518/12, 07802/12 e 07870/12 primeiro e segundo com 39 ausência dos notificados, pelo não cumprimento, aplicação de multa e 40 assinatura de prazo os demais pela regularidade e concessão dos respectivos 41 registros conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores 42 devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA 43 CLASSE "I"– RECURSOS- Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a ATA DA 2507ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 29 DE NOVEMBRO 2012 palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., 44 os pareceres 45 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 46 unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Umberto 47 Silveira Porto, Processo TC nº 08460/08 com a presença do representante 48 legal, pela regularidade com ressalvas conforme consta no seu respectivo ato 49 formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 50 Eletrônico); NA CLASSE "J"– VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE 51 DECISÃO- Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) 52 doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. 53 Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a 54 proposta de decisão: Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processos 55 TC nºs 10185/00, 06910/06 e 04992/07 com ausência dos notificados, pelo não 56 cumprimento, aplicação de multa e assinatura de prazo conforme constam nos 57 seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no 58 D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "K"– DIVERSOS59 Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) 60 Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados 61 os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de 62 decisão: Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processos TC nºs 63 01174/08 e 07369/08 o primeiro com ausência do notificado, pela 64 irregularidade, aplicação de multa e assinatura de prazo e o segundo pela 65 regularidade e arquivamento conforme constam nos seus respectivos atos 66 formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 67 Eletrônico); PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS 68 AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO NA CLASSE "B"– CONTAS 69 ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS - 70 Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) 71 Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados 72 os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de 73 ATA DA 2507ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 29 DE NOVEMBRO 2012 decisão: Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima, 73 Processo TC nº 74 03881/11 pela regularidade e arquivamento conforme consta em seu ato 75 formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 76 Eletrônico); Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo, Processo TC nº 77 03118/09 com ausência do notificado, pela irregularidade, aplicação de multa e 78 assinatura de prazo conforme consta em seu ato formalizador devidamente 79 publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE 80 "C"– INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS- Procedida à leitura dos 81 relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 82 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 83 Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro 84 Relator Arthur Paredes Cunha Lima, Processo TC nº 03525/08 com a 85 presença do representante legal, pela regularidade com ressalvas e 86 recomendação conforme consta no seu respectivo ato formalizador 87 devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA 88 CLASSE "D"– LICITAÇÕES E CONTRATOS- Procedida à leitura dos 89 relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 90 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 91 Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro 92 Relator Arthur Paredes Cunha Lima, Processo TC nº 14767/12 pela 93 regularidade e arquivamento conforme consta no seu respectivo ato 94 formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 95 Eletrônico); Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processo TC nº 96 10652/11 com ausência do notificado, pela regularidade com ressalvas 97 conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na 98 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Antônio Gomes 99 Vieira Filho, Processos TC nºs 08748/11, 00310/12, 05428/12 e 08930/12 o 100 primeiro com ausência do notificado, pela regularidade e recomendação, o 101 segundo pela assinatura de prazo e os demais pela regularidade e arquivamento ATA DA 2507ª SESSÃO

ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 29 DE NOVEMBRO 2012 conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores 102 devidamente 103 publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator 104 Renato Sérgio Santiago Melo, Processos TC nºs 02179/12, 02414/12, 105 02538/12, 06439/12 e 13311/12 o primeiro com ausência do notificado, pela 106 regularidade com ressalvas, recomendação e arquivamento, os demais pela 107 regularidade, recomendação e arquivamento conforme constam nos seus 108 respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. 109 (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Marcos Antônio da Costa, 110 Processos TC nºs 11942/12 e 13205/12 o primeiro pela regularidade e 111 recomendação e o segundo pela assinatura de prazo conforme constam nos seus 112 respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. 113 (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Relator Fábio Túlio Filgueiras 114 Nogueira, Processos TC nºs 07340/12 e 16316/12 pela regularidade, enviar 115 cópia para DICOP e arquivamento conforme constam nos seus respectivos atos 116 formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 117 Eletrônico); NA CLASSE "E"– INSPEÇÕES ESPECIAIS - Procedida à 118 leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). 119 Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, 120 decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: 121 Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima, Processos TC nºs 122 11510/11 e 12038/12 pela regularidade, recomendação e arquivamento 123 conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente 124 publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator 125 Renato Sérgio Santiago Melo, Processo TC nº 06922/06 com ausência do 126 notificado, pela irregularidade, aplicação de multa e assinatura de prazo 127 conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na 128 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "F"– 129 DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES - Procedida à leitura dos relatórios, 130 foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os 131 ATA DA 2507ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 29 DE NOVEMBRO 2012 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 131 1ª Câmara, havendo 132 unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Umberto 133 Silveira Porto, Processo TC nº 07418/09 com presença do representante legal, 134 pelo arquivamento conforme consta no seu respectivo ato formalizador 135 devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA 136 CLASSE "G"– ATOS DE PESSOAL - Procedida à leitura dos relatórios, foi 137 facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os 138 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 139 unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Arthur 140 Paredes Cunha Lima, Processos TC nºs 07415/12, 07416/12, 07435/12, 141 07502/12, 07504/12, 07520/12, 07803/12, 07858/12 e 07920/12 pela 142 regularidade e concessão dos respectivos registros conforme constam nos seus 143 respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. 144 (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Relator Fábio Túlio Filgueiras 145 Nogueira, Processos TC nºs 07923/12, 07952/12, 12016/12 e 12022/12 pela 146 legalidade e concessão dos respectivos registros conforme constam nos seus 147 respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. 148 (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, 149 Processo TC nº 08713/12 pela legalidade e concessão do respectivo registro 150 conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na 151 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Renato Sérgio 152 Santiago Melo, Processos TC nºs 07922/12, 08721/12 e 12212/12 pela 153 legalidade e concessão dos respectivos registros conforme constam nos seus 154 respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. 155 (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Marcos Antonio da Costa, 156 Processos TC nºs 07921/12, 07951/12 e 12211/12 pela legalidade e concessão 157 dos respectivos registros conforme constam nos seus respectivos atos 158 formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 159 Eletrônico); NA CLASSE "H"– CONCURSOS - Procedida à leitura dos ATA DA 2507ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 29 DE NOVEMBRO 2012 relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador 160 (a). Ratificou 161 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 162 Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Auditor Relator 163 Antonio Gomes Vieira Filho, Processo TC nº 01643/05 pela regularidade 164 conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na 165 íntegra no D.O.E.

(Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE “J”- 166 VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO- Procedida à leitura 167 dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 168 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 169 Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro 170 Relator Umberto Silveira Porto, Processos TC nºs 06864/06, 05400/07 e 171 06385/10 com ausência dos notificados, pelo não cumprimento, aplicação de 172 multa e assinatura de prazo conforme constam nos seus respectivos atos 173 formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 174 Eletrônico); NA CLASSE “K”- DIVERSOS- Procedida à leitura dos 175 relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 176 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 177 Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Auditor Relator 178 Renato Sérgio Santiago Melo, Processos TC nºs 07592/06, 03811/08, 179 04557/08, 09221/08 e 00939/09 os três primeiros pela regularidade, 180 recomendação e arquivamento, o quarto pela irregularidade, imputação de 181 débito, aplicação de multa, assinação de prazo e recomendação e o quinto pela 182 irregularidade, recomendação e arquivamento conforme constam nos seus 183 respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. 184 (Diário Oficial Eletrônico); Esta Ata foi lavrada por mim 185

MARCIA DE FÁTIMA 186 ALVES MELO, Secretária da 1ª Câmara. 187 188 189 ATA DA 2507ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 29 DE NOVEMBRO 2012 PLEN. MINISTRO JOÃO AGRIPINO FILHO, 190 EM 06 DE DEZEMBRO 191 DE 2012.

### 3. Atos da 2ª Câmara

#### Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [11887/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2010

**Citado:** VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Interessado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

#### Extrato de Decisão

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00419/12

**Sessão:** 2657 - 04/12/2012

**Processo:** [00629/97](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria do Trabalho e Ação Social

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 1997

**Interessados:** FÉLIX ARAÚJO FILHO, Responsável; GILBRAN GAUDÊNCIO ASFORA, Responsável; ARIMARCEL PADILHA DE CASTRO, Procurador(a); CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00629/97, referentes à análise do convênio 35/96, celebrado entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social – SETRAS (primeira convenente), representada pelo Secretário GILBRAN GAUDÊNCIO ASFORA, e a Prefeitura de Campina Grande (segunda convenente), representada pelo Prefeito FÉLIX ARAÚJO FILHO, objetivando a execução de programas de proteção à infância, ao idoso e à pessoa portadora de deficiência, de acordo com o plano de trabalho, custeado com recursos federais do convênio MPAS/SAS/SETRAS 55/96, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator: I) EXTINGUIR o processo sem resolução do mérito, por incompetência em razão da matéria; II) DETERMINAR a remessa de cópias dos relatórios da Auditoria, dos pronunciamentos do Ministério Público junto ao Tribunal e desta decisão à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, situada na Paraíba; e III) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02037/12

**Sessão:** 2657 - 04/12/2012

**Processo:** [01216/04](#)

**Jurisdicionado:** Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2003

**Interessados:** CASSANDRA ELIANE FIGUEIREDO DIAS, Gestor(a); ALEXANDRINA MOREIRA FORMIGA, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01216/04, que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento das decisões consubstanciadas nas Resoluções RC2-TC-101/2008 e RC2-TC-002/2009, pelas quais foram assinados prazos de 60 (sessenta) dias a então Presidente da FUNDAC, Srª Alexandrina Moreira Formiga, para proceder ao restabelecimento da legalidade dos atos de pessoal, encaminhando as providências adotadas dentro do prazo estipulado, para posterior análise por parte desta Corte, alertando-a para a possibilidade de, mantendo-se omissa no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe-á aplicada multa prevista no artigo 56, inciso IV da LOTCE-PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) CONSIDERAR cumpridas as Resoluções RC2-TC-101/2008 e RC2-TC-002/2009; 2) ENCAMINHAR os presentes autos à Corregedoria para acompanhamento da imputação de débito e da multa aplicadas através do Acórdão AC2-TC-518/2007.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01983/12

**Sessão:** 2656 - 27/11/2012

**Processo:** [01546/07](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Duas Estradas

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2007

**Interessados:** ROBERTO CARLOS NUNES, Responsável; ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Procurador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01546/07, referentes à verificação de cumprimento do Acórdão AC2 - TC 0161/08, lavrado após Denúncia de Vereadores do Município de Duas Estradas, relativa à gestão de pessoal na Prefeitura daquele Município, com impedimento declarado pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1. DECLARAR CUMPRIDO o Acórdão AC2 - TC 0161/08; 2. ASSINAR PRAZO, com termo final em 31/12/2012, ao atual Prefeito de Duas Estradas, ROBERTO CARLOS NUNES para o restabelecimento da legalidade do quadro de pessoal da Prefeitura, através de providências para a admissão de pessoal por concurso público, reservando as contratações por tempo determinado para as situações permitidas em lei ou justifique a atual situação; 3. DETERMINAR à Auditoria o exame da situação dos contratados por excepcional interesse público e demais atos da gestão de pessoal, na análise da prestação de contas do exercício de 2012; e 4. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02029/12

**Sessão:** 2657 - 04/12/2012

**Processo:** [01606/06](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de João Pessoa

**Subcategoria:** Adiantamento

**Exercício:** 2006

**Interessados:** DOURACI VIEIRA DOS SANTOS, Responsável; ANTONIO AUGUSTO DE ALMEIDA, Responsável; ANDREA MARIA BATISTA DA SILVA, Responsável; TOMAZ PIRES DOS SANTOS NETO, Responsável; ANTONIO CLÁUDIO DA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA, Responsável; RONILDO MONTEIRO FERREIRA, Responsável; RAIMUNDO NONATO COSTA BANDEIRA, Interessado(a); JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO, Interessado(a); JOSÉ VANDALBERTO DE CARVALHO, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01606/06, referentes à prestação de contas de adiantamentos concedidos no âmbito de várias Secretarias Municipais de João Pessoa, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as prestações de contas dos adiantamentos em análise, expedindo-se providências de quitação em favor dos responsáveis; e II) RECOMENDAR à atual gestão que aprimore a prestação de contas dos próximos adiantamentos concedidos.



**Ato:** Acórdão AC2-TC 01984/12

**Sessão:** 2656 - 27/11/2012

**Processo:** [04054/02](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Campina Grande

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2002

**Interessados:** VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, Gestor(a); COZETE BARBOSA L.G. DE MEDEIROS, Ex-Gestor(a); JOSÉ DE ARIMATÉIA ROCHA, Interessado(a); FÁBIO HENRIQUE THOMA, Interessado(a); ROBERTO DE AGUIAR LOUREIRO, Interessado(a); PAULO ROBERTO DE MEDEIROS CIRNE, Interessado(a); LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA, Advogado(a); DANIEL DALÔNIO VILAR FILHO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04054/02, referentes ao procedimento licitatório na modalidade concorrência 01/2002, ao contrato 016/2002 e seu primeiro termo aditivo, realizados pela Secretaria de Serviços Urbanos de Campina Grande, sob a responsabilidade da Srª COZETE BARBOSA LOUREIRO GARCIA DE MEDEIROS, ex-Prefeita, objetivando a seleção de empresa especializada para obtenção de concessão pública para implantação de um cemitério parque e exploração de serviços funerários no Município de Campina Grande, com impedimento declarado pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) DECLARAR O CUMPRIMENTO da Resolução RC2 - TC 072/2010; 2) JULGAR REGULARES o procedimento de licitação na modalidade concorrência 01/2002, o contrato 016/02 e seu primeiro termo aditivo; e 3) RECOMENDAR ao atual gestor para que proceda, caso necessário, a adequação da Lei Municipal 1.754/88 às exigências contidas nas Leis Federais 8.987/95 e 8.666/93, no que couber, promovendo assim, o aperfeiçoamento da gestão.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01981/12

**Sessão:** 2656 - 27/11/2012

**Processo:** [06867/02](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de João Pessoa

**Subcategoria:** Tomada de Contas Especial

**Exercício:** 2001

**Interessados:** CARLOS CÉSAR FERREIRA MUNIZ, Ex-Gestor(a); FERNANDO RODRIGUES CATÃO, Responsável; CÍCERO DE LUCENA FILHO, Responsável; JURANDIR PINTEIRO DE MIRANDA, Responsável; ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA, Responsável; WALTER DE AGRA JÚNIOR, Procurador(a); JACKELINE FREITAS ALBUQUERQUE SIQUEIRA, Procurador(a); VIVIANE MOURA TEIXEIRA, Procurador(a); VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO, Procurador(a); ANA KAROLINA SOARES CAVALCANTI, Procurador(a); IGOR GADELHA ARRUDA, Procurador(a); EVERALDO SARMENTO, Interessado(a); ORLANDO MADRUGA DE FIGUEIREDO, Interessado(a).

**Decisão:** DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06867/02, referentes ao exame das despesas com publicidade ordenadas pelo Secretário Coordenador de Comunicação Social do Município, Senhor CARLOS CEZAR FERREIRA MUNIZ, exercício 2001, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: a) JULGAR REGULARES os atos de ordenação de despesas analisados nos presentes autos; b) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB; e c) DETERMINAR o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02008/12

**Sessão:** 2657 - 04/12/2012

**Processo:** [08310/00](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2000

**Interessados:** ALDERI DE OLIVEIRA CAJU, Gestor(a); JOSIMAR ALVES ROCHA, Ex-Gestor(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); ANANIAS SYNÉSIO DA CRUZ, Advogado(a); RICARDO FRANCISCO PALITOT DOS SANTOS,

Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM: 1. Aplicar multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a Sra. Alderi de Oliveira Caju, com fundamento no art. 56 da LOTCE assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 2. Representar à Procuradoria Geral do Estado para adoção das medidas necessárias à cobrança da multa aplicada ao Sr. Josimar Alves Rocha por meio do Acórdão AC2 TC 1291/10; 3. Encaminhar cópia da presente decisão aos autos da PCA da Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé, relativa ao exercício de 2012, para subsidiar-lhe a análise; 4. Representar à Procuradoria Geral de Justiça para a adoção das medidas cíveis e penais cabíveis; 5. Arquivar este processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 04 de dezembro de 2012.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02036/12

**Sessão:** 2657 - 04/12/2012

**Processo:** [00900/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Água Branca

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2009

**Interessados:** AROUDO FIRMINO BATISTA, Gestor(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a); AVANI MEDEIROS DA SILVA, Advogado(a).

**Decisão:** 1. JULGAR IRREGULARES as despesas não comprovadas com serviços de reforma e pintura das Unidades Escolares dos Sítios Mereço, Bredo e Muritiba; 2. JULGAR REGULARES as demais despesas realizadas com execução de obras no Município de Água Branca durante o exercício de 2009; 3. IMPUTAR DÉBITO no valor de R\$ 11.114,17, ao Sr. Aroudo Firmino Batista, em virtude de despesas não comprovadas com serviços de reforma e pintura das unidades escolares dos Sítios Mereço, Bredo e Muritiba; 4. APLICAR MULTA pessoal ao Sr Aroudo Firmino Batista, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão das irregularidades constatadas; 5. ASSINAR-LHE O PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito e da multa aos cofres municipais e estaduais, respectivamente, sob pena de cobrança judicial; 6. DETERMINAR a formalização de processo apartado para apreciação da prestação de contas do convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Água Branca e a Secretaria Estadual de Planejamento e Gestão, que teve como objeto a construção de um Centro de Treinamento de Apoio do Ensino Fundamental; 7. RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de tomar providências visando à conclusão da obra de Reforma de Praça e Canteiro no Distrito de Lagoinha e observe o que dispõe a Resolução RN-TC-05/2011, referente à remessa de informações de obras e serviços de engenharia.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02022/12

**Sessão:** 2657 - 04/12/2012

**Processo:** [03411/10](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); MARIZETE DE OLIVEIRA FEITOSA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIZETE DE OLIVEIRA FEITOSA, no cargo de Professor, matrícula nº 81.425-3, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF, com redação dada pela EC 20/98, c/c o art. 3º da EC 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02034/12

**Sessão:** 2657 - 04/12/2012

**Processo:** [03701/10](#)**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Casserengue**Subcategoria:** Concurso**Exercício:** 2010**Interessados:** GENIVAL BENTO DA SILVA, Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03701/10, que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da Resolução RC2-TC-092/12, pela qual foi assinado novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria de fls. 707/708, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por maioria, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR não cumprida a referida decisão; 2) APLICAR MULTA ao Sr. Genival Bento da Silva, Prefeito de Casserengue, no valor de 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB; 3) ASSINAR-LHE O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa aos cofres estaduais, sob pena de cobrança executiva; 4) ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o gestor adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria de fls. 707/708, sob pena de nova multa e de responsabilização da autoridade omissa.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02031/12**Sessão:** 2657 - 04/12/2012**Processo:** [04253/08](#)**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Ingá**Subcategoria:** Inspeção Especial**Exercício:** 2006

**Interessados:** ANTÔNIO DE MIRANDA BURITY, Responsável; SÉRGIO BRITO FIGUEIREDO, Advogado(a); MARCELO DE SOUZA PEREIRA, Advogado(a); MARIA GLAUCE CARVALHO DO N. GAUDÊNCIO., Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04253/08, referentes ao exame das licitações convites 014/2006, 019/2006 e pregão 03/2006, que objetivaram a aquisição de material didático/de expediente, sob a responsabilidade do Prefeito de Ingá, Senhor ANTÔNIO DE MIRANDA BURITY, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) CONHECER da matéria como inspeção especial; II) JULGAR REGULAR a licitação, na modalidade pregão 03/2006; III) JULGAR IRREGULARES as licitações, na modalidade convite 014/2006 e convite 019/2006, por motivo de fracionamento de despesa, com RECOMENDAÇÕES à Prefeitura de Ingá para estrita observância ao art. 23, da Lei 8.666/93.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00416/12**Sessão:** 2656 - 27/11/2012**Processo:** [07527/11](#)**Jurisdiccionado:** Secretaria de Estado da Saúde**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2011

**Interessados:** WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); KARLA MICHELE VITORINO MAIA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07527/11, referentes à dispensa de licitação 260411573/2011, realizada pela Secretaria de Estado da Saúde, objetivando a aquisição emergencial de medicamentos, para atender usuários transplantados, em decorrência de decisão judicial, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias para a o Senhor WALSON DIAS DE SOUZA, Secretário de Estado da Saúde, apresentar a documentação e/ou as justificativas vindicadas pela d. Auditoria, sob pena de aplicação de multa e demais cominações cabíveis.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01985/12**Sessão:** 2656 - 27/11/2012**Processo:** [07662/11](#)**Jurisdiccionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2011

**Interessados:** VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Gestor(a); IVANILDA MARIA COSTA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07662/11, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora IVANILDA MARIA COSTA, matrícula 16.212-4, no cargo de Professora de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Educação, Esporte e Cultura de Campina Grande, fl. 37, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 0029/2011-A) e do cálculo de seu valor.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00417/12**Sessão:** 2656 - 27/11/2012**Processo:** [14204/11](#)**Jurisdiccionado:** Secretaria de Saúde de Campina Grande**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2011

**Interessados:** TATIANA DE OLIVEIRA MEDEIROS, Ex-Gestor(a); PEDRO FREIRE DE SOUZA FILHO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14204/11, referentes à dispensa de licitação 277/2011, realizada pela Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande, objetivando a aquisição emergencial de medicamento para atender demanda judicial, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias para a Senhora TATIANA DE OLIVEIRA MEDEIROS, ex-Secretária de Saúde do Município de Campina Grande, apresentar a documentação e/ou as justificativas vindicadas pela d. Auditoria, sob pena de aplicação de multa e demais cominações cabíveis.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00418/12**Sessão:** 2656 - 27/11/2012**Processo:** [00166/12](#)**Jurisdiccionado:** Secretaria de Estado da Saúde**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2011

**Interessados:** WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00166/12, referentes à dispensa de licitação 181/2011, realizada pela Secretaria de Estado da Saúde, objetivando a aquisição emergencial de um stent farmacológico para atender demanda judicial, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias para a o Senhor WALSON DIAS DE SOUZA, Secretário de Estado da Saúde, apresentar a documentação e/ou as justificativas vindicadas pela d. Auditoria, sob pena de aplicação de multa e demais cominações cabíveis.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02006/12**Sessão:** 2656 - 27/11/2012**Processo:** [00172/12](#)**Jurisdiccionado:** Secretaria de Estado da Saúde**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2011

**Interessados:** WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00172/12, referentes à dispensa de licitação 142/2011, realizada pela Secretaria de Estado da Saúde, objetivando a aquisição emergencial de medicamentos para atender demanda judicial, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em JULGAR REGULAR a dispensa de licitação 142/2011, com RECOMENDAÇÕES ao gestor no sentido de que observe as indicações da d. Auditoria, aqui reproduzidas.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02014/12**Sessão:** 2657 - 04/12/2012**Processo:** [01119/12](#)**Jurisdiccionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande**Subcategoria:** Pensão**Exercício:** 2011

**Interessados:** VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Gestor(a); MARIA DAS GRAÇAS TOBIAS DE CARVALHO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01119/12, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) ACORDAM, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à



pensão vitalícia da Senhora MARIA DAS GRAÇAS TOBIAS DE CARVALHO (Portaria – P – 0033/2011), fl. 68, beneficiária do servidor falecido Senhor DIVAN NUNES FEITOSA, Vigia, matrícula 13.125-3, lotado na Secretaria da Educação e Cultura de Campina Grande, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02020/12

**Sessão:** 2657 - 04/12/2012

**Processo:** [05125/12](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Boa Vista

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** EDVAN PEREIRA LEITE, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços nº 09/2012 e do Contrato nº 221/2012, dela decorrente, procedidos pela Prefeitura Municipal de Boa Vista, através do Excelentíssimo Prefeito Edvan Pereira Leite, objetivando a ampliação das Escolas Municipais Francisca Leite Vitorino (refeitório, sanitário masculino e sala de aula), Cícero André de Oliveira (duas salas de aula) e Francisco Sulpício de Araújo (cantina e piso externo), ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionados e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02033/12

**Sessão:** 2657 - 04/12/2012

**Processo:** [05280/12](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Belém

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** ROBERTO FLÁVIO GUEDES BARBOSA, Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05280/12 que trata da Tomada de Preço Nº 011/2012, seguida do Contrato 073/2012, dela decorrente, procedimento realizado pela Prefeitura de Belém, objetivando a aquisição de materiais de limpeza, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVA a Tomada de Preço Nº 011/2012 e o contrato dela decorrente; 2. RECOMENDAR ao Gestor no sentido de observar os ditames da Lei 8.666/93 e evitar a repetição da falha apontada; 3. DETERMINAR à Auditoria que proceda a verificação de possível ocorrência de sobrepreço dos produtos adquiridos quando da análise das contas do exercício de 2012 do Município de Belém.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01991/12

**Sessão:** 2656 - 27/11/2012

**Processo:** [08709/12](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2012

**Interessados:** VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Gestor(a); FELIPE GOMES BARBOSA, Interessado(a); LUCAS GOMES BARBOSA, Interessado(a); MARIA DO SOCORRO GOMES BARBOSA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08709/12, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) ACORDAM, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia de MARIA DO SOCORRO GOMES BARBOSA (Portaria – P – 0014/2012), fl. 53, e às pensões temporárias de FELIPE GOMES BARBOSA e de LUCAS GOMES BARBOSA (Portaria – P – 0015/2012), fl. 54, beneficiários do servidor falecido SEVERINO GOMES BARBOSA, Vigia, matrícula 14.651-0/9715, lotado na Secretaria da Educação de Campina Grande, em face da legalidade dos atos de concessão e do cálculo dos respectivos valores.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02019/12

**Sessão:** 2657 - 04/12/2012

**Processo:** [08712/12](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA DE FÁTIMA DONATO DE LIMA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08712/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Senhora MARIA DE FÁTIMA DONATO DE LIMA, matrícula 13.353-1/8538, no cargo de Agente de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Educação de Campina Grande, fl. 49, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 0054/2012) e do cálculo de seu valor.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02021/12

**Sessão:** 2657 - 04/12/2012

**Processo:** [08722/12](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Gestor(a); FRANCISCA NASCIMENTO DE FARIAS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08722/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais da Senhora FRANCISCA NASCIMENTO DE FARIAS, matrícula 15.794-5/10835, no cargo de Atendente de Enfermagem I, lotada na Secretaria de Saúde de Campina Grande, fl. 58, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 0046/2012) e do cálculo de seu valor.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02023/12

**Sessão:** 2657 - 04/12/2012

**Processo:** [08740/12](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA GORETE BRASILEIRO SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08740/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Senhora MARIA GORETE BRASILEIRO SILVA, matrícula 10156-7/3201, no cargo de Supervisora Educacional, lotada na Secretaria de Educação de Campina Grande, fl. 53, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 0042/2012) e do cálculo de seu valor.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02024/12

**Sessão:** 2657 - 04/12/2012

**Processo:** [12027/12](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA. JOSÉ DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12027/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Senhora MARIA JOSÉ DA SILVA, matrícula 65.883-9, no cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, fl. 39, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 1476/2009) e do cálculo de seu valor.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02025/12

**Sessão:** 2657 - 04/12/2012

**Processo:** [12300/12](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA HELENA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12300/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à



aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA HELENA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, matrícula 47.291-3, no cargo de Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, fl. 40, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 1382/2008) e do cálculo de seu valor.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01992/12

**Sessão:** 2656 - 27/11/2012

**Processo:** [15705/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; LAUDICEA FREIRE DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15705/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora LAUDICEA FREIRE DA SILVA, matrícula 08.836-6/2107, no cargo de Agente de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Educação de Campina Grande, fl. 36, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 0056/2012) e do cálculo de seu valor.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01993/12

**Sessão:** 2656 - 27/11/2012

**Processo:** [15706/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; LEONARDO GONÇALVES DE FARIAS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15706/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do senhor LEONARDO GONÇALVES DE FARIAS, matrícula 04.485-7/614, no cargo de Fiscal de Tributos Municipais, lotado na Secretaria de Finanças de Campina Grande, fl. 49, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 0059/2012) e do cálculo de seu valor.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01994/12

**Sessão:** 2656 - 27/11/2012

**Processo:** [15707/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; ALICE TAVARES DE MELO LOPES, Interessado(a).

**Decisão:** DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15707/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais da Senhora ALICE TAVARES DE MELO LOPES, matrícula 17.043/12063, no cargo de Professora de Educação Infantil 2, lotada na Secretaria de Educação de Campina Grande, fl. 33, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 0072/2012) e do cálculo de seu valor.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01995/12

**Sessão:** 2656 - 27/11/2012

**Processo:** [15708/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; ALIETE DE SOUZA COSTA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15708/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora ALIETE DE SOUZA COSTA, matrícula 14.228-0/9301, no cargo de Professora de Educação Básica

1, lotada na Secretaria de Educação de Campina Grande, fl. 38, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 0067/2012) e do cálculo de seu valor.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01996/12

**Sessão:** 2656 - 27/11/2012

**Processo:** [15710/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA JOSÉ BEZERRA NASCIMENTO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15710/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA JOSÉ BEZERRA NASCIMENTO, matrícula 11.206-2/5021, no cargo de Agente de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Saúde de Campina Grande, fl. 49, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 0073/2012) e do cálculo de seu valor.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01997/12

**Sessão:** 2656 - 27/11/2012

**Processo:** [15711/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA JOSÉ DA SILVA COSTA., Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15711/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora MARIA JOSÉ DA SILVA COSTA, matrícula 13.277-2/8465, no cargo de Agente de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Educação de Campina Grande, fl. 44, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 0068/2012) e do cálculo de seu valor.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01998/12

**Sessão:** 2656 - 27/11/2012

**Processo:** [15720/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA IONE NERI DA CUNHA., Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15720/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA IONE NERI DA CUNHA, matrícula 12.481-8/7372, no cargo de Professora de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Educação de Campina Grande, fl. 36, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 0064/2012) e do cálculo de seu valor.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01999/12

**Sessão:** 2656 - 27/11/2012

**Processo:** [15737/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; CARLOS ANTONIO AGRA BRANDÃO QUEIROZ, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15737/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Senhor CARLOS ANTÔNIO AGRA BRANDÃO QUEIROZ, matrícula 12.430-3/7270, no cargo de Professor de Educação Básica 1, lotado na Secretaria de Educação de Campina Grande, fl. 40, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 0060/2012) e do cálculo de seu valor.



---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02000/12  
**Sessão:** 2656 - 27/11/2012  
**Processo:** [15738/12](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2012  
**Interessados:** VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; ALTER MARINHO DA SILVA, Interessado(a).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15738/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Senhor ALTER MARINHO DA SILVA, matrícula 10.594-5/3961, no cargo de Agente Administrativo, lotado na Secretaria de Administração de Campina Grande, fl. 41, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 0076/2012) e do cálculo de seu valor.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02001/12  
**Sessão:** 2656 - 27/11/2012  
**Processo:** [15739/12](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2012  
**Interessados:** VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; EDITH SOBREIRA DE MEDEIROS, Interessado(a).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15739/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora EDITH SOBREIRA DE MEDEIROS, matrícula 14.657-9/9720, no cargo de Atendente de Enfermagem II, lotada na Secretaria de Saúde de Campina Grande, fl. 58, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 0062/2012) e do cálculo de seu valor.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02002/12  
**Sessão:** 2656 - 27/11/2012  
**Processo:** [15740/12](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2012  
**Interessados:** VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; ENOQUE MARQUES DE LIRA, Interessado(a).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15740/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Senhor ENOQUE MARQUES DE LIRA, matrícula 09.882-5/2831, no cargo de Agente Administrativo III, lotado na Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande, fl. 45, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 0071/2012) e do cálculo de seu valor.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02003/12  
**Sessão:** 2656 - 27/11/2012  
**Processo:** [15741/12](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2012  
**Interessados:** VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO, Interessado(a).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15741/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO, matrícula 07.750-0/1524, no cargo de Agente de Serviços Gerais, lotada no Gabinete do Prefeito de Campina Grande, fl. 44, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 0063/2012) e do cálculo de seu valor.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02004/12  
**Sessão:** 2656 - 27/11/2012

---

**Processo:** [15742/12](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2012  
**Interessados:** VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; SÔNIA MARIA DOS ANJOS, Interessado(a).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15742/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora SÔNIA MARIA DOS ANJOS, matrícula 14.685-4/9748, no cargo de Agente de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Saúde de Campina Grande, fl. 47, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 0066/2012) e do cálculo de seu valor.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02005/12  
**Sessão:** 2656 - 27/11/2012  
**Processo:** [15743/12](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2012  
**Interessados:** VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; TERESINHA BRANDÃO DE FREITAS, Interessado(a).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15743/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora TERESINHA BRANDÃO DE FREITAS, matrícula 07.061-1/1211, no cargo de Supervisora Educacional, lotada na Secretaria de Educação de Campina Grande, fl. 38, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 0057/2012) e do cálculo de seu valor.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02026/12  
**Sessão:** 2657 - 04/12/2012  
**Processo:** [15881/12](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande  
**Subcategoria:** Pensão  
**Exercício:** 2012  
**Interessados:** VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA DE FÁTIMA PAIVA DOS SANTOS, Interessado(a).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15881/12, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) ACORDAM, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia da Senhora MARIA DE FÁTIMA PAIVA DOS SANTOS (Portaria – P – 0018/2012), fl. 15, beneficiária do servidor falecido Senhor DERIVALDO EVARISTO DOS SANTOS, Vigia, matrícula 23.627-6, lotado na Secretaria da Educação de Campina Grande, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02027/12  
**Sessão:** 2657 - 04/12/2012  
**Processo:** [15882/12](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande  
**Subcategoria:** Pensão  
**Exercício:** 2012  
**Interessados:** VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO DE SOUSA, Interessado(a).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15882/12, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) ACORDAM, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia da Senhora MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO SOUSA (Portaria – P – 0019/2012), fl. 16, beneficiária do servidor falecido Senhor JOSÉ AGOSTINHO DE SOUSA, Operador de Máquinas Pesadas III, matrícula 21.446/9, lotado na Secretaria de Viação e Obras de Campina Grande, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02028/12  
**Sessão:** 2657 - 04/12/2012  
**Processo:** [15883/12](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande  
**Subcategoria:** Pensão  
**Exercício:** 2012

**Interessados:** VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; SEVERINA DA SILVA NASCIMENTO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15883/12, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) ACORDAM, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia da Senhora SEVERINA DA SILVA NASCIMENTO (Portaria – P – 0021/2012), fl. 16, beneficiária do servidor falecido Senhor SEVERINO BERNARDINO DO NASCIMENTO, Trabalhador, matrícula 22.481-2, lotado na Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor.

## Ata da Sessão

**Sessão:** 2646 - Ordinária - Realizada em 18/09/2012

**Texto da Ata:** ATA DA 2646ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 18 DE SETEMBRO DE 2012. Aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi convocado para compor o quorum o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e o Auditor Oscar Mamede Santiago Melo por motivo pessoal. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Sheyla Barreto Braga de Queiroz. O Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foram adiados para a sessão do dia 25 de setembro, ficando os interessados e seus representantes legais desde já notificados, os Processos TC N.ºs. 02623/12, 02800/12, 06894/05, 05365/09, 04284/12, 04301/12, 06117/12, 02044/09, 05389/97 e 01013/12 – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Processos TC N.ºs 10423/12, 03824/11, 06165/12, 06166/12 06885/06, 09153/08, 09303/08 e 11600/11 – Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo, - Processo TC N.ºs 05508/10 – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes e o Processo TC N.ºs 07428/11 –Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Iniciando a PAUTA DE JULGAMENTO. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “A” – CONTAS ANUAIS DE SECRETARIAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC N.º 11273/09. Após a leitura do relatório, foi concedida a palavra ao Dr. Raoni Lacerda Vitta, OAB/PB N.º 14.243, advogado do gestor da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande, que solicitou a anexação do instrumento procuratório, e depois requereu, alegando a inexistência de qualquer indício de má verasão e sobrepreço ou de prejuízo ao erário, a aplicação do princípio da razoabilidade e que fossem tidas como sanadas as possíveis irregularidades e aprovadas as contas do Sr. Arlindo Pereira de Almeida. A douta Procuradora de Contas ratificou os termos das manifestações escritas, no entanto, registrou posicionamento distinto da tese da imputação in totum do valor decorrente de procedimento licitatório cujas despesas foram batizadas irregulares pela Auditoria. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Município de Campina Grande, referente ao exercício de 2008, ante a irregularidade da inexigibilidade de licitação 04/2008 e do consequente contrato administrativo celebrado pela mencionada Secretaria com a empresa A-SIM Comunicação Consultoria e Projetos Ltda.; APLICAR MULTA de R\$ 1.000,00 (mil reais), ao Senhor Arlindo Pereira de Almeida, em virtude da indicada irregularidade, com fulcro no artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, concedendo-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento em favor do Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, de tudo fazendo prova a este Tribunal; RECOMENDAR diligências no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas no exercício de 2008, notadamente quanto à contratação, tendo como alicerce a inexigibilidade de licitação; e, INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos

acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do RI do TCE/PB. Na Classe “B” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS- Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi submetido a exame o Processo TC N.º 03183/12. Terminado o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou em toda sua extensão os termos do parecer referenciado de n.º 1043/12, sobretudo com relação à análise da responsabilidade pela omissão no repasse das contribuições que foram cobradas dos servidores públicos cabedelenses ao Instituto de Previdência do Município. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo - IPSEMC, relativa ao exercício de 2011, sob a responsabilidade da Sra. Léa Santana Praxedes; DETERMINAR a anexação de cópia do presente Acórdão aos autos da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Cabedelo (Processo TC N.º 03186/12), referente ao exercício de 2011, para que seja feita a análise da eiva de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, constatado nesta PCA; RECOMENDAR à gestão do IPSEMC: i. realização do registro das contribuições previdenciárias (parte patronal – custo normal e suplementar – e parte do servidor), de modo a permitir a identificação da origem da receita, ou seja, da entidade repassadora (prefeitura, câmara, IPSEMC e cedidos), sobretudo concentrando-se o registro das contribuições repassadas por cada entidade em uma única conta criada especificamente para este registro; ii. realização do registro/empenho da despesa observando-se o seu objeto, especialmente no que concerne às despesas relativas à prestação de serviços, de modo que estas despesas sejam corretamente classificadas como despesas de serviços de terceiros (pessoa física ou jurídica, conforme o prestador); iii. observação das normas pertinentes à elaboração dos demonstrativos contábeis, em especial no que concerne ao registro no balanço patrimonial da dívida do ente federativo junto ao RPPS, bem como no que se refere ao correto registro de seu valor, permitindo, desse modo, o acompanhamento do cumprimento dos parcelamentos; iv. análise da documentação que serviu de base para o levantamento dos créditos, antes de proceder a qualquer tipo de acordo relacionado à compensação de supostos créditos do município em relação ao instituto quanto a contribuições repassadas indevidamente, verificando se, de fato, existe amparo legal para a não incidência de contribuição previdenciária sobre essas parcelas, bem como a existência de documentos que comprovem que as contribuições incidiram sobre tais parcelas, sob pena de responsabilização no caso de ser constatado qualquer tipo de devolução de recursos do RPPS para o Executivo Municipal e/ou abatimento no saldo dos parcelamentos até então realizados sem respaldo legal; v. verificação do efetivo repasse das contribuições abrangidas no citado levantamento, uma vez que o município tem deixado de recolher integralmente a contribuição patronal ao longo dos exercícios, como se comprova através dos vários parcelamentos realizados; COMUNICAR à Secretaria da Receita Federal do Brasil sobre a realização de contratação de profissional (advogado) pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, com vistas à prestação de serviços jurídicos destinados à recuperação de créditos, vez que o contrato firmado com o mencionado profissional abrange serviços de recuperação de valores junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para que aquele órgão adote as medidas que entender cabíveis. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi submetido a exame o Processo TC N.º 05508/10. O Conselheiro Relator informou que foi juntado aos autos um requerimento do gestor, subscrito pelo Senhor Rodrigo Azevedo Greco, OAB/PB 12.952, no sentido de adiar o processo para a próxima sessão (25 de setembro), uma vez que seu representante legal só havia sido habilitado aos autos na data da ocorrência da sessão (18.09.12), e que o mesmo estava com passagem aérea comprada para Brasília com data de 18/09 com retorno a João Pessoa em 19/09, decorrente de um compromisso profissional, e, desta forma, não poderia comparecer à presente sessão. Informou ainda, que o nobre advogado não estava habilitado nos autos e, que por isso houve a notificação de outros interessados. O nobre Conselheiro ressaltou que não havia nada contrário ao pleito, no entanto, solicitou para consignar em ata que “a Câmara não deve admitir interferência desse nível em seu julgamento, o advogado se habilitar na data de hoje e já pedir adiamento, obviamente esse compromisso dele não foi marcado hoje, mas se trata de habilitação na data de hoje ao processo”. A nobre representante do Parquet Especial nada se opôs ao pedido de adiamento do requerente. Colhidos os votos, os membros deste Órgão

Deliberativo decidiram em uníssono, acompanhando o Relator, ADIAR o processo em referência para a sessão do dia 25 de setembro do ano em curso. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi examinado o Processo TC Nº 02528/12. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre representante do Parquet Especial opinou pela legalidade do procedimento licitatório, sem prejuízo da recomendação, no sentido de que, o Prefeito de Cabedelo adote periodicamente uma análise dos preços dos combustíveis com vistas a, se for o caso, realinhar proporcionalmente o valor inicialmente pactuado em cada contrato celebrado pelo poder público local com esta finalidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 01/2012, e os Contratos dela decorrentes; RECOMENDAR ao Prefeito de Cabedelo no sentido de adotar periodicamente uma análise dos preços dos combustíveis com vistas a, se for o caso, realinhar proporcionalmente o valor inicialmente pactuado em cada contrato celebrado pelo Poder Público local com esta finalidade; e ANEXAR cópia da decisão aos autos da Prestação de Contas Correspondente. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi submetido a exame o Processo TC Nº 01252/06. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre representante do Parquet Especial opinou em conformidade com a Auditoria, pelo arquivamento do processo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR CUMPRIDA a decisão consubstanciada na Resolução RC2 TC Nº 0183/12 e DETERMINAR o arquivamento do processo. Foi examinado o Processo TC Nº 11888/11. Terminado o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas repisou as conclusões do parecer ministerial. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULARES a licitação convite 01/11 e o contrato 10/11 dela decorrente; RECOMENDAR ao Presidente do IPSEM justificar o fato e as circunstâncias que o levam a contratar, em vez de realizar novamente uma licitação na modalidade a cujo chamamento compareceu apenas um licitante com proposta válida. Foi examinado o Processo TC Nº 12746/11. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre representante do Parquet Especial opinou pela regularidade da dispensa em tela. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento de dispensa de licitação. Foram discutidos os Processos TC Nºs. 04417/12 e 06323/12. Após as leituras dos relatórios e inexistindo interessados, a nobre representante do Parquet Especial opinou pelo arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos processos. Na Classe "E" – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi submetido a exame o Processo TC Nº 06029/12. Terminado o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou os termos postos pela Auditoria. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Romualdo Antônio Quirino de Sousa para apresentar esclarecimentos e/ou documentos; e COMUNICAR aos Secretários de Estado da Saúde e Desenvolvimento e Articulação Municipal, determinando-lhes o apuramento da execução dos respectivos convênios. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram submetidos a exame os Processos TC Nºs 06164/12, 06409/12 e 06410/12. Terminados os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela concessão dos competentes e respectivos registros aos atos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, CONCEDENDO-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram examinados os Processos TC Nºs 04251/12 e 06116/12. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre representante do Parquet Especial opinou pela legalidade dos atos e concessão dos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, CONCEDENDO-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foram apreciados os Processos TC Nºs. 04250/12, 06126/12, 06127/12 e 06349/12. Finalizados os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,

CONCEDENDO-lhes os competentes registros. Na Classe "H" – CONCURSOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi examinado o Processo TC Nº 03068/06. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, DECLARAR o CUMPRIMENTO PARCIAL da Resolução RC2 TC Nº 228/07; CONSIDERAR LEGAIS e CONCEDER registros aos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela STRANS, conforme Edital 01/2003 para provimento dos cargos de agente de trânsito e fiscal de trânsito conforme anexo único, com recomendações para se remeter todos os documentos necessários ao exame de futuros certames da espécie. Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi examinado o Processo TC Nº 05975/03. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral ratificando as ponderações do Órgão Técnico. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, DECLARAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 021/2012 por parte do Sr. Onildo Câmara Filho, Prefeito do Município de Araçagi; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 ao citado gestor em razão do não cumprimento dessa decisão; ASSINAR PRAZO até 31.12.2012 ao atual Prefeito do Município de Araçagi, Sr. Onildo Câmara Filho, com vistas à regularização das falhas relativas à nomeação em excesso para o cargo de monitor de creche o que pode ocorrer através da adição por lei específica de alguns casos aos já existentes; DETERMINAR à Auditoria o exame da matéria relativa ao cumprimento dessa decisão no bojo das contas anuais de 2012 de responsabilidade daquele gestor; CONCEDER REGISTROS aos atos de admissão; e REMETER os autos à Corregedoria para as providências de estilo em razão da multa aplicada. Foi julgado o Processo TC Nº. 09793/10. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Parquet Especial ratificou em toda a sua extensão o Parecer 929/12. Colhidos os votos, os doutos membros deste Órgão Deliberativo decidiram, repisando o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO aos atos de regularização do vínculo funcional de Agentes Comunitários de Saúde relacionados no anexo único; DECLARAR CUMPRIDA PARCIALMENTE a Resolução RC2 TC Nº 188/11, por parte do Senhor FRANCISCO ASSIS BRAGA JUNIOR; ASSINAR prazo com termo final em 31 de dezembro de 2012 ao atual Prefeito Municipal de Nazarezinho, Sr. FRANCISCO ASSIS BRAGA JUNIOR, com vistas à regularização da falha relativa à fixação da remuneração em moeda corrente para os cargos de Agentes Comunitários de Saúde, através de lei específica, de tudo fazendo prova a este Tribunal; DETERMINAR à Auditoria o exame da matéria relativa à fixação da remuneração, quando da análise da prestação de contas do Município de Nazarezinho, exercício de 2012; e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Na Classe "K" – DIVERSOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi examinado o Processo TC Nº 14302/11. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre representante do Parquet Especial opinou pela regularidade das contas em apreço. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Prestação de Contas de Convênio, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram examinados os Processos TC Nºs. 09925/09, 02869/10, 01026/11 e 1464/11. Após as leituras dos relatórios e inexistindo interessados, a nobre representante do Parquet Especial nada se opôs à prorrogação dos referidos prazos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, DEFERIR o pedido de prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias, contados da publicação da presente decisão, para apresentação dos cronogramas de adoção das providências necessárias, indicadas na parte final dos itens 3 e 5 da decisão contida no Acórdão AC2-TC-1245/12, estendendo-se, por economia processual, a mesma prorrogação de prazo aos Secretários de Estado da Saúde e ao Governador do Estado, Sr. RICARDO VIEIRA COUTINHO, de tudo fazendo prova a este Tribunal; no tocante ao Processo 02869/10, decidiram DEFERIR o pedido de prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias, contados da publicação da presente decisão, para apresentação dos cronogramas de adoção das providências necessárias, indicados na parte final dos itens 3 e 5, da decisão contida no Acórdão AC2 – TC 01245/12, estendendo-se, por economia processual, a mesma prorrogação de prazo ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, ao Governador do Estado da Paraíba, Sr. RICARDO VIEIRA COUTINHO e ao Secretário de Estado da Educação, de tudo fazendo prova a este Tribunal. Esgotada



a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 31 (trinta e um) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim \_\_\_\_\_ MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 25 de setembro de 2012.

---